



**INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) DO GRUPO
ÂNIMA EDUCAÇÃO
AMANDA CARLBERG MARECA**

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E FILHOS ÚNICOS –
EFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS EXISTENTES**

Curitiba
2023

AMANDA CARLBERG MARECA

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E FILHOS ÚNICOS –
EFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS EXISTENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharel em
Direito, do Centro Universitário Curitiba do
Grupo Ânima Educação como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Professora Karin Cristina Bório Mancia

Curitiba

2023

AMANDA CARLBERG MARECA

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E FILHOS ÚNICOS –
EFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS EXISTENTES**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito, do Centro Universitário Curitiba do Grupo Ânima Educação.

Curitiba/PR, 01 de dezembro de 2023.

Professora Orientadora Karin Cristina Bório Mancia
Centro Universitário Curitiba

Professor Leonel Betti Jr.
Centro Universitário Curitiba

“Quando bater a saudade olha aqui para cima, sabe aquela estrelinha que eu muitas vezes mostrei pra você. Hoje é minha morada, a minha casinha, mesmo que de longe tão pequeninha, ela brilha mais toda vez que te vê”.

(Estrelinha - Marília Mendonça).

À minha estrela guia e maior saudade, vó Dilá Carlberg.

RESUMO

O presente estudo propõe a investigação da viabilidade de um instrumento jurídico mais eficiente no contexto do planejamento sucessório destinado a filhos únicos. Para tanto, realiza-se uma análise histórica das sucessões, examina-se as disposições da legislação brasileira e os princípios do Direito Sucessório. Posteriormente, são apresentados os instrumentos jurídicos a serem submetidos à análise, acompanhados da definição do conceito de eficiência. Por fim, são construídos e examinados cenários hipotéticos. A conclusão obtida destaca a possibilidade de, em uma análise de caso, seja este fictício ou real, um instrumento jurídico demonstrar maior eficiência em relação ao outro, enfatizando a importância do planejamento sucessório para filhos únicos. A metodologia empregada envolve pesquisa bibliográfica e legislativa, análise jurisprudencial, realizadas de maneira digital e física, aliadas à elaboração de cenários.

Palavras-chave: Planejamento Sucessório. Filho único. Eficiência.

ABSTRACT

The present study proposes the examination of the feasibility of a more efficient legal instrument within the context of succession planning for only children. To this end, a historical analysis of successions is undertaken, coupled with an examination of the provisions of Brazilian legislation and the principles of Succession Law. Subsequently, the legal instruments to be subjected to analysis are presented, along with the definition of the concept of efficiency. Finally, hypothetical scenarios are constructed and scrutinized. The concluded findings highlight the possibility that, in a case analysis, whether fictitious or real, one legal instrument may demonstrate greater efficiency than another, underscoring the significance of succession planning for only children. The methodology employed encompasses bibliographical and legislative research, jurisprudential analysis, conducted both digitally and physically, in conjunction with the development of scenarios.

Keywords: Succession Planning. Only child. Efficiency.

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil Brasileiro de 2002

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CPC – Código de Processo Civil Brasileiro de 2015

CTN – Código Tributário Nacional

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra em Domicílios

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Taxa de fecundidade no Brasil - 1940/2050.....	20
Gráfico 2 – Tamanho Médio da Família no Brasil - 2002/2018.....	20

LISTA DE TABELA

Tabela 1 - Brasil: taxa de participação feminina por faixa etária (1992, 1997, 2002, 2007 e 2012)	21
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CONCEITOS BASE E PRINCÍPIOS	13
2.1 ASPECTOS GERAIS	13
2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA.....	19
2.3 SUCESSÕES: CONCEITO E ESPÉCIES	21
2.4 HERANÇA.....	24
2.5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO SUCESSÓRIO	26
2.6 ITCMD E ITBI	29
3 CONCEITOS E ASPECTOS GERAIS DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS SUCESSÓRIOS EXISTENTES.....	34
3.1 REGIME DE BENS	34
3.2 CLÁUSULAS RESTRITIVAS.....	37
3.3 INVENTÁRIO, PARTILHA E ADJUDICAÇÃO	39
3.4 TESTAMENTO – VONTADE DOS PAIS E A DIVISÃO DOS BENS	44
3.5 DOAÇÃO E USUFRUTO.....	46
3.6 HOLDING FAMILIAR	48
4 EFICIÊNCIA E ANÁLISE DE CENÁRIOS HIPOTÉTICOS	53
4.1 EFICIÊNCIA	53
4.2 ANÁLISE DE CENÁRIOS HIPOTÉTICOS	57
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	76

1 INTRODUÇÃO

O tema “Planejamento Sucessório E Filhos Únicos – Eficiência Dos Instrumentos Jurídicos Existentes” surgiu com o intuito de apresentar à sociedade a importância de um planejamento sucessório em casos de famílias compostas pelos pais (sejam eles heterossexuais ou homoafetivos) e seu único descendente.

Conforme será abordado de forma mais aprofundada no Capítulo 2, a tendência das famílias brasileiras é terem somente um único filho, tornando imperativo direcionar atenção a essa predisposição para avaliar um planejamento sucessório. Este, por sua vez, visa alcançar maior eficiência e assegurar a preservação do patrimônio familiar.

Para compreender a relevância do tema, é instrutivo observar as adaptações do mercado decorrentes dessa preferência por famílias menores. Por exemplo, construtoras estão investindo em apartamentos de dois dormitórios e indústrias automobilísticas priorizam SUVs compactos em substituição às minivans.¹

Nesse contexto - e considerando o impulso adicional gerado pela pandemia de COVID-19 - surge a questão da eficiência no planejamento sucessório para filhos únicos, especialmente dada a ausência de conflitos entre herdeiros. É relevante notar que não foram localizados trabalhos acadêmicos sobre o tema.

Assim, o desenvolvimento deste trabalho inicia-se no capítulo 2 com o estudo histórico da sucessão, localização da matéria na legislação brasileira e exposição de conceitos fundamentais a serem empregados ao longo desta monografia.

O Capítulo 3 abordará os instrumentos jurídicos existentes que podem contribuir como opções em um planejamento sucessório.

Por fim, no Capítulo 4, será delineado um conceito de eficiência, crucial para analisar os dois cenários hipotéticos elaborados, visando concluir se existe um instrumento jurídico mais eficiente para ambos os casos ou se a eficácia depende do contexto familiar.

Os métodos de pesquisa adotados incluem pesquisas bibliográficas (artigos científicos e doutrinas), análise de legislações e jurisprudências, além do método de construção de cenários.

¹ MADUREIRA, Daniele. Brasil do ‘filho único’ faz empresas mudarem estratégias de negócio: Com menos filhos e mais pets, famílias transformam consumo de alimentação, moradia, vestuário, carros e viagens. **Folha de S. Paulo**, [S. l.], p. n/a, 16 nov. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/brasil-do-filho-unico-faz-empresas-mudarem-estrategias-de-negocio.shtml>. Acesso em: 16 nov. 2023.

2 CONCEITOS BASE E PRINCÍPIOS

2.1 ASPECTOS GERAIS

2.1.1 Histórico da Sucessão e do Direito Sucessório

O direito sucessório está estritamente ligado ao reconhecimento da propriedade privada, trata-se de uma cultura milenar que sofreu modificações e evoluções ao longo do tempo².

Remonta à mais alta antiguidade, uma vez que remete a continuidade da religião e família. Durante séculos a sucessão transmitia-se apenas para a linha masculina, pois o filho era considerado o sacerdote da religião doméstica e, assim, “merecedor” do patrimônio da família.

Outrossim, ao se casar a filha passava a integrar a família do marido, perdendo qualquer espécie de laço com sua família de origem. Em que pese a sucessão ser certamente mais antiga que o Direito Romano, somente a partir deste que é possível visualizar de maneira mais nítida o direito das sucessões.

Gagliano & Pamplona³ discorrem que na época feudal, no direito medieval, em caso do falecimento de um servo, os descendentes só poderiam continuar com a terra se esses pagassem um tributo que admitiria a “transmissão”. Em caso de negativa do pagamento a terra voltava ao senhor feudal.

De acordo com Gonçalves⁴, foi concedida a absoluta liberdade, pela Lei das XII Tábuas, aos pater famílias definirem a disposição de seus bens depois da morte. Em caso de inexistência desta disposição, a sucessão era determinada para três classes de herdeiros: *sui* (filhos, netos e esposa), *agnati* (parentes colaterais de origem paterna, exemplo: irmão consanguíneo, tio e sobrinho) e *gentiles* (grupo familiar no sentido lato).

² GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 7. 9. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 38.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 7. 9. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 38.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v. 7. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 20.

Com o Código Justiniano, houve a fundamentação da legítima unicamente por parentesco natural, todavia os romanos ainda temiam a morte sem testamento. A partir disso é possível detectar indícios do da origem do planejamento sucessório⁵.

O direito germânico considerava herdeiros únicos e verdadeiros aqueles que possuíam vínculo de sangue com o *de cujus*. Posteriormente, o Código de Napoleão e o Código Civil Alemão, dispuseram quais eram os herdeiros legítimos em caso da ausência de testamento.

Ainda, a Revolução Francesa foi um grande marco para o direito sucessório, uma vez que aboliu o direito exclusivo do primogênito e o privilégio da masculinidade, originados no feudalismo. Desse modo, desde a promulgação do Código de Napoleão mantem-se a igualdade dos herdeiros do mesmo grau, bem como a unidade sucessória.

Por fim, o Princípio de Saisine, que será abordado mais adiante, tem origem na legislação portuguesa e foi introduzido no direito brasileiro desde as Leis Civis até o Código Civil de 2002 (CC)⁶, vigente atualmente.

2.1.2 Direito sucessório na legislação brasileira

Para perceber a importância do planejamento sucessório de filhos únicos, bem como a eficácia dos instrumentos jurídicos disponíveis, faz-se necessário compreender, primeiramente, acerca do direito sucessório na legislação brasileira, para, posteriormente, compreendermos acerca dos aspectos gerais dos instrumentos jurídicos existentes.

Gagliano & Pamplona Filho afirmam que “a morte faz parte da vida, sendo a única certeza de toda a nossa trajetória, independente de credo ou filosofia”⁷. Para Hironaka & Pereira⁸:

Outra forma de justificar o direito das sucessões é alinhar o direito de família ao direito de propriedade. Por essa forma de encarar o problema, o fundamento da transmissão causa mortis estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como

⁵ Ibid., p. 22.

⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF 11 jan. 2002. Disponível em: L10406compilada(planalto.gov.br). Acesso em: 31 out. 2023

⁷ GAGLIANO; FILHO; 2022, p.15.

⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 512 p. ISBN 9788573089424.

forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mas ainda e principalmente no “fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família”.

Ora, assim, entende-se a importância de analisar outras áreas e temas jurídicos, em especial dentro Direito Civil, para compreender o que é Direito das Sucessões, o motivo pelo qual existe e como previsões da Parte Geral do Código Civil afetam diretamente o Direito Sucessório.

O CC, dispõe em seu artigo (art.) 6º que a morte é o momento em que a pessoa natural deixa de existir, podendo essa ser real (1ª parte do dispositivo) ou presumida (2ª parte do dispositivo). Veja-se: “Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”

Para Silvio Salvo Venosa⁹, com a morte há o encerramento da personalidade jurídica, de modo que *mors omnia solvit*, ou seja, com a morte tudo se resolve. Com isso, em regra geral, ela é comprovada pela certidão extraída do assento de óbito.

Além da morte real, diga-se a “comum” o CC inovou ao prever na segunda parte de seu art. 6º a possibilidade de morte presumida. De acordo com Maria Helena Diniz¹⁰, a morte presumida é efetuada a partir da declaração de ausência de uma pessoa, nos casos previstos nos arts. 22 a 39 do CC, bem como nos arts. 744 e 745 §§1º e 4º do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 (CPC)¹¹.

Nesse sentido, é possível afirmar que morte é um fato jurídico, uma vez que gera efeitos na esfera do direito, sendo um deles a sucessão.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro possui dispositivos que tratam o procedimento e os institutos vinculados a sucessão. De certo, podemos citar os arts. 5º, XXX, e 227, §6º da Constituição Federal (CF/1988)¹², as leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96¹³, bem como os arts. 1.784 a 2.027 do CC e arts. 610 a 673 do CPC.

⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 154.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. São Paulo. Editora Saraiva, 2022, p. 65

¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: L13105 (planalto.gov.br). Acesso em: 31 out. 2023

¹² BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 31 out. 2023

¹³ BRASIL. **Lei nº 9.278/96, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil

A CF/1988 trata o direito de herança como um direito fundamental, inclusive disposto em seu art. 5º, inciso XXX. Outro assim, o art. 227, §6º garante a igualdade dos filhos independente se estes forem dentro ou fora de um relacionamento, seja casamento, união estável, namoro etc. Veja-se:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação¹⁴.

As Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96 regulamentam a questão da sucessão dos bens do falecido sobre o cônjuge sobrevivente. Sendo o objeto do presente trabalho a sucessão para filhos únicos, essa legislação não será abordada com detalhes.

As disposições referentes ao direito das sucessões estão previstas no Livro V do CC, separado em 4 títulos: da sucessão em geral, da sucessão legítima, da sucessão testamentária e do inventário e partilha.

O título da sucessão geral dispõe de aspectos conceituais e procedimentos a herança e quem estão excluídos do processo sucessório. Em seguida, o título II aborda quem são os legitimados a receberem a herança e qual a ordem hereditária que deve ser seguida e respeitada.

Deve ser lembrado que em caso de testamento em regra sempre será respeitado as disposições escritas pelo falecido, desde que essas tenham respeitado a legítima e não possua nenhum vício que posso anulá-lo ou invalidá-lo.

O CC dispõe o título IV sobre o inventário e a partilha dos bens e direitos que serão sucedidos aos herdeiros legitimados.

Por fim, no que concerne as disposições do CPC, localizadas no Capítulo VI, resolvem o procedimento a ser adotado em caso de Inventário e Partilha, sendo disposta as situações de legitimidade da abertura do inventário, colações, pagamento de dívidas e arrolamento de bens.

Compreendido de forma breve o que é o Direito Sucessório e sua legislação pertinente, será abordado no próximo tópico acerca do planejamento sucessório, seus conceitos, instrumentos e previsões legislativas.

¹⁴ BRASIL, 1988, loc. cit.

2.1.3 Planejamento Sucessório

O planejamento sucessório tem como objetivo evitar conflitos entre os futuros herdeiros, bem como propiciar ao autor da herança planejar a distribuição dos bens da maneira que deseja e buscar uma sucessão organizada e estratégica de seu patrimônio em favor de seus sucessores¹⁵.

Daniele Teixeira define o planejamento sucessório como “o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”¹⁶.

De forma mais abrangente e completa, Daniel Monteiro Peixoto discorre:

Planejar a sucessão significa organizar o processo de transição do patrimônio, levando em conta aspectos como (i) ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, principalmente quando compõem capital social de empresa, aproveitando-se da presença do fundador como agente catalisador de expectativas conflitantes, (ii) organização do patrimônio, de modo a facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial, (iii) redução de custos com eventual processo judicial de inventário e partilha que, além de gravoso, adia por demasiado a definição de fatores importantes na continuidade da gestão patrimonial, e, por último, (iv) conscientização acerca do impacto tributário dentre várias opções lícitas de organização do patrimônio, previamente à transferência, de modo a reduzir o seu custo¹⁷.

Diante dos conceitos expostos, é possível deduzir que o planejamento sucessório: **i)** não serve somente para evitar conflito entre os herdeiros; **ii)** não cabe apenas para famílias com grandes fortunas; **iii)** pode auxiliar no desenvolvimento da aceitação que aquele ente querido morrerá e que certas coisas estarão sob controle.

Logo, o presente trabalho tem como objetivo principal compreender acerca das sucessões de filhos únicos, ou seja, a importância de um planejamento sucessório mesmo possuindo apenas filho único como um instrumento garantidor de eficiência, estabilidade e conservação do patrimônio.

Um ponto importante de se pensar em planejamento sucessório é quando o filho suceder o controle das empresas. Pode ser que não haja interesse em assumir

¹⁵ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO; 2022, p.398.

¹⁶ TEIXEIRA, Daniele. **Noções prévias do direito das sucessões**: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 35.

¹⁷ PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Sucessão Familiar e Planejamento Tributário I**. In: *Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório*, coord. Roberta Nioac Prado, Daniel Monteiro Peixoto e Eurico Marcos Diniz de Santi, 2. ed., São Paulo: Saraiva-FGV, 2011, p. 138.

o posto de Diretor ou CEO, então como isso procederá? Haverá a nomeação de um administrador? Ele participará do conselho?

Conforme brilhantemente escrito por Mamede & Mamede: “Seu legado não se contém no tempo limitado de sua existência: é preciso ordenar sua obra, suas conquistas, suas realizações”¹⁸.

Em que pese possa ser possível a tomada de decisões após o falecimento do autor da herança, é altamente recomendado um planejamento estratégico constituído e elaborado junto com o que detém a *expertise* do funcionamento da empresa para que a instituição não sofra e tenha prejuízos nesta transição.

O planejamento sucessório também pode estar relacionado com o planejamento tributário, possibilitando a adoção de estratégias a fim de reduzir, dentro do limite legal, o recolhimento de imposto ou ao menos estender o período de pagamento dele.

Qualquer que seja o objetivo de um planejamento, é necessário desmitificar que ele é somente útil para grandes fortunas, conforme brilhantemente apontam Mamede & Mamede:

(...) a utilização de planejamento sucessório não é uma realidade exclusiva daqueles que detêm fortunas e/ou que estão ligados a grandes empresas ou grupos econômicos. Pelo contrário, é um instrumento jurídico que pode ser útil mesmo aqueles que têm patrimônio pequeno ou médio, além de microempresas, empresas de pequeno porte e empresas medianas¹⁹.

Além disso, ao realizar um planejamento sucessório deverá haver preocupação com o regime de bens adotado pelos pais, assim como o regime de bens escolhido pelo filho em seu casamento.

Isso porque, deve-se ser levado em questão que a meação não é herança. De modo que, a depender da escolha do regime de bens o cônjuge sobrevivente poderá concorrer à herança com os herdeiros.

Diante dos conceitos e objetivos elencados do planejamento sucessório, no capítulo 3 será abordado os instrumentos jurídicos que podem ser utilizados como meios de execução deste planejamento. De modo que se espera que ao final deste

¹⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento Sucessório**: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis. São Paulo. Grupo GEN, 2015, p. 3.

¹⁹ MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 3.

trabalho seja possível concluir se há algum meio estratégico mais eficiente em casos de filhos únicos.

2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

Conforme exposto no item 2.1.3 a ideia de Planejamento Sucessório no Brasil era apenas idealizada por famílias com grandes fortunas e normalmente com muitos herdeiros. Contudo, aos poucos e impulsionadas pela pandemia da Covid-19, as famílias começaram a ter mais interesse em entender como é partilhado o patrimônio após o falecimento.

Essa afirmação fica evidente pelo aumento de testamentos, um dos instrumentos jurídicos sucessórios. De acordo com os dados divulgados pelo Colégio Notarial do Brasil²⁰, 2021 foi o ano com maior número de testamentos lavrados nos últimos 10 anos, ainda, em comparação com 2019, 2022 teve um aumento de 21,38%.

Ademais, vale destacar que, seja testamento ou qualquer outro instrumento jurídico existente, esses não valem apenas para famílias com grandes fortunas e nem com muitos herdeiros, mas sim para todos aqueles que buscam organizar a divisão de seu patrimônio antes de sua morte.

Para Mamede & Mamede, a ausência de um plano sucessório e ausência da preparação dos herdeiros pode gerar um custo elevado e riscos à proteção dos interesses familiares.

Em outras palavras, repetindo o que já faziam os nossos antepassados, há séculos é preciso formar sucessores. Corajosamente, é indispensável preparar a família para a sucessão, ainda que isso implique trabalhar com a ideia da própria morte. É o que sempre fizeram, ao longo da história da humanidade, os grandes homens e mulheres que, assim, protegeram suas famílias, suas comunidades, suas empresas e, em alguns casos, seu povo e seu Estado²¹.

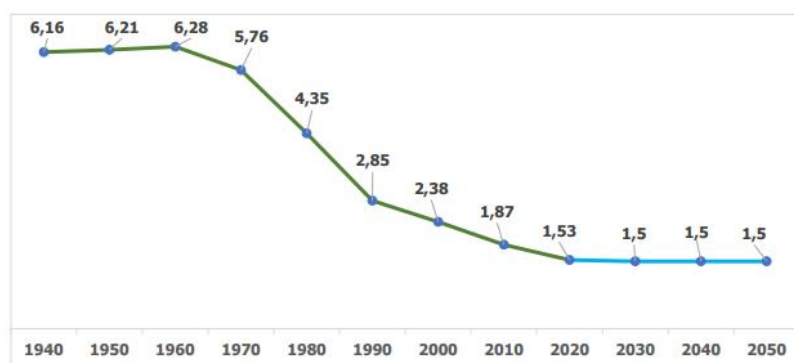
Paralelamente ao crescimento do interesse em um planejamento sucessório no Brasil, temos o fenômeno da diminuição das famílias no país.

²⁰ SANTOS, Gilmar. **Dispara procura por testamentos no Brasil na pandemia; veja regras e para quem compensa:** Especialistas dizem que documento não é só para gente rica: qualquer um pode planejar, em vida, forma de disponibilizar os próprios bens. InfoMoney, 22 set. 2022.

²¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 14. ed. rev. atual. e aum. Barueri/SP: Atlas, 2022, p. 115.

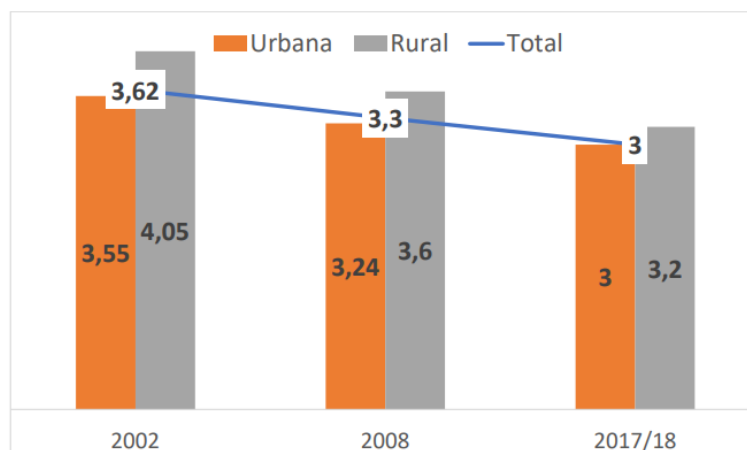
De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a taxa de fecundidade no Brasil diminuiu de 6,28 para 1,87 em 50 anos (1960 a 2010), com estimativa de chegar em 2030 no patamar de 1,5. Além disso, o tamanho médio das famílias brasileiras em 2018 chegou em 3,07²². Veja-se:

Gráfico 2 - Taxa de fecundidade no Brasil - 1940/2050



Fonte: Elaborado a partir de dados do IBGE. Séries Históricas e Estatísticas. População e Demografia.

Gráfico 2 – Tamanho Médio da Família no Brasil - 2002/2018



Fonte: Elaborado a partir de dados do IBGE. Pesquisa de Orçamento Familiar, IBGE, 2019.

Fonte: IBGE, 2019

É possível relacionar o fenômeno ilustrado acima com o aumento da inserção das mulheres no mercado de trabalho e consequente alteração na dinâmica das famílias brasileiras.

A entrada da mulher no âmbito do trabalho traz repercussões na organização e na estrutura de funcionamento familiar, levando à proposição de novas

²² BRASIL. Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional da Família. **Famílias e Filhos no Brasil: Fatos e Números**, [S. l.], 12 ago. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/familias-e-filhos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 15 nov 2023.

configurações, arranjos familiares com interferências diretas na relação familiar²³.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra em Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstram o crescimento da participação das mulheres no mercado de trabalho entre 1992 e 2012²⁴:

Tabela 1 - Brasil: taxa de participação feminina por faixa etária (1992, 1997, 2002, 2007 e 2012)

Brasil: taxa de participação feminina por faixa etária (1992, 1997, 2002, 2007 e 2012) (Em %)							
Idade	1992	1997	2002	2007	2012	Cresc. – ponto percentual (p.p.) 92-12	Cresc. – ponto percentual (p.p.) 02-12
15-17	39	33	30	29	24	-14,6	-5,8
18-24	55	56	60	63	61	5,8	1,4
25-29	56	59	65	70	70	13,3	4,3
30-34	58	61	67	71	71	12,7	3,7
35-39	59	63	67	70	71	11,7	3,3
40-44	57	60	66	69	69	12,0	3,3
45-49	51	55	60	64	64	13,6	4,5
50-54	42	44	49	53	55	13,3	5,9
55-59	33	34	37	40	41	8,1	3,8
Total	53	54	58	62	61	8	2,7

Fonte: PNAD/IBGE.
Elaboração da autora.

Fonte: PNAD/IBGE, 2023

Ao analisar os dados expostos, é certo afirmar que a tendência de famílias com filhos únicos será cada vez mais comum, sendo necessária a discussão e exposição de soluções de planejamento sucessório para essas famílias.

2.3 SUCESSÕES: CONCEITO E ESPÉCIES

O conceito, em sentido amplo, de sucessão, segundo Gonçalves, é “(...) o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”²⁵.

Para Venosa, “Sucedor é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos”²⁶, ocorrendo a substituição do titular do direito.

²³ SIMÕES, Fatima Itsue Watanabe; HASHIMOTO, Francisco. Mulher, mercado de trabalho e as configurações familiares do século XX. **Revista Vozes dos Vales: Publicações Acadêmicas**, Minas Gerais, ano I, 2 ed, v. 10, 2012, p. 8.

²⁴ BARBOSA, Ana Luiza N. de Holanda. Participação Feminina no Mercado de Trabalho Brasileiro. In: **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**. [S. l.], 1 ago. 2014, p. 3.

²⁵ GONÇALVES, 2022, p. 19.

²⁶ VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5, 22. ed. rev. e atual. Barueri/SP: Atlas, 2022, p. 463.

Ambos os autores destacam a existência da forma de sucessão decorrente de atos entre vivos, por meio de um contrato, e a sucessão decorrente da morte do *de cujus*.

A última está vinculada ao sentido estrito da palavra e à transferência de bens concomitantemente ao momento da morte, baseada no Princípio de Saisine e no art. 1.784 do CC: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Destaca-se que, de acordo com Mamede & Mamede, a sucessão para os herdeiros legítimos decorre da lei e para os herdeiros testamentários em razão da última vontade²⁷, consoante ao disposto no art. 1.787 do CC.

A primeira hipótese, para Mamede & Mamede, pode trazer riscos, uma vez que a sucessão não foi planejada e apenas será realizada conforme disposto em lei, podendo ter como consequência problemas como disputas entre os herdeiros, má administração da empresa familiar etc.

Por esse motivo, existem instrumentos jurídicos que, se utilizados corretamente, podem minimizar ou até mesmo extinguir os problemas supracitados. Para tanto, é necessária a exposição das espécies de sucessões e sucessores de forma ampla e genérica²⁸ para adentrar nas especificações no Capítulo 3.

O CC dispõe: “Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.”. Nesse sentido a legislação brasileira nos traz duas classificações de sucessões: a sucessão legítima em decorrência da lei e a sucessão testamentária decorrente da última vontade expressa do falecido por meio de codicilo ou testamento, desde que respeitada o direito dos herdeiros necessários.

A liberdade de testar decorre dos casos em que não há herdeiros legítimos e o autor da herança terá plena liberdade de testar inclusive afastado os herdeiros colaterais por força do art. 1.850²⁹.

Quanto aos efeitos da sucessão, essa pode ser classificada entre a título universal e singular. A sucessão legítima sempre será universal, uma vez que a herança é indivisível e os herdeiros serão titulares da sua universalidade. Contudo, a

²⁷ MAMEDE; MAMEDE, 2022, p. 116.

²⁸ GONÇALVES, 2022, p. 41.

²⁹ CC:” Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.”

sucessão testamentária pode ser tanto universal quanto singular, quando o *de cujus* dispõe de um patrimônio certo e individualizado, denominado legado, ao legatário³⁰.

Conforme será visto no item 2.4 deste trabalho, não existe herança de pessoa viva, desse modo, é proibido a sucessão contratual por força do art. 426³¹ do CC.

Contudo, destaca-se a hipótese prevista no art. 2.018 do CC: “É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.”.

Ou seja, é válido os pais, por ato entre vivos, partilharem os seus patrimônios com seus filhos, desde que seja respeitado os direitos dos herdeiros necessários. Essa hipótese é de extrema importância para esse estudo, uma vez que legitima a prática de planejamento sucessório.

A sucessão irregular ou anômala trata de legislações independentes que não respeitam a ordem da vocação hereditária disposta no art. 1.829³², contudo, apesar de ser considerada irregular, não é ilegal.

Gonçalves traz em sua doutrina alguns exemplos:

A Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que regula os direitos autorais, prescrevendo que pertencem ao domínio público as obras de autores falecidos que não tenham deixado sucessores (art. 45, n. I), e que acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do coautor que falecer sem sucessores (art. 42, parágrafo único); o Decreto-Lei n. 5.384, de 8 de abril de 1943, segundo o qual, na falta de beneficiário nomeado, pagar-se-á o seguro de vida metade à mulher e metade aos herdeiros do segurado, o mesmo acontecendo no tocante aos pecúlios deixados em Institutos de Previdência, que, na falta de designação especial de beneficiários, se deferem aos herdeiros e cônjuge supérstite; o Decreto-Lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941, que proíbe sucessão de cônjuge estrangeiro em terrenos de marinha (art. 18, § 2º).³³

Os sucessores classificam-se em: i) testamentário ou instituído; ii) necessário, legitimário ou reservatório; e iii) universal.

O herdeiro testamentário é aquele beneficiado pela última vontade do testador com uma parte da herança, sem individualização de bens. Caso seja contemplando

³⁰ GONÇALVES, 2022, p. 44 e 45.

³¹ CC: “Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.”

³² CC: “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.”

³³ GONÇALVES, 2022, p. 46.

com uma coisa certa e determinada não será herdeiro testamentário, mas sim, legatário.

O herdeiro necessário é o descendente, ascendente ou o cônjuge (a depender do regime de bens), por força do art. 1.845, ou seja, todos os parentes em linha reta e o cônjuge.

O herdeiro universal é aquele herdeiro único que recebe a herança em sua totalidade, em razão da lei, renúncia de herança ou testamento. Com isso, o que chamamos de filho único até o presente momento, poderá ser chamada herdeiro universal como sinônimo.

2.4 HERANÇA

O Direito de Herança é um direito constitucional previsto no art. 5º, inciso XXX³⁴ da CF/1988. Contudo, é necessário ter em mente que não existe herança de pessoa viva, salvo em hipótese de abertura de sucessão de ausente, presumindo-lhe a morte.

O conceito de herança disposto no art. 1.784 do CC se refere de maneira simples e precisa, de acordo Gagliano & Filho: “(...) patrimônio deixado pelo falecido”³⁵.

Para Venosa, a herança é o patrimônio do *de cujus*, sendo ele composto por direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos³⁶. Segundo o art. 1.791 do CC, “a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”.

Gonçalves aborda, em sua doutrina, um conceito mais amplo de herança:

(...) um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo (CC, arts. 1.792 e 1.997)²⁸. Os bens incorpóreos não se enquadram no termo “domínio”. Daí a sua correta substituição, no dispositivo em apreço, pela palavra “herança”³⁷.

Em que pese as palavras “herança” e “sucessão” sejam comumente utilizadas como sinônimos, elas possuem distinções. Enquanto sucessão refere-se ao ato de suceder, a herança é o conjunto de bens e direitos que se transmite a uma pessoa ou

³⁴ CF/1988: “Art. 5º (...) XXX - é garantido o direito de herança;”

³⁵ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO; 2022, p.40.

³⁶ VENOSA, 2022, p. 468.

³⁷ GONÇALVES, 2022, p. 32.

grupo de pessoas em razão da morte de alguém, descontadas as dívidas e eventuais ônus existentes em nome do *de cujus*.

Contudo, é possível a utilização do termo “direito de herança” como sinônimo do termo “direito à sucessão aberta”, por força legal. Isso porque, o art. 80, inciso II do CC, dispõe sobre a natureza jurídica da herança, utilizando o termo sinônimo “o direito à sucessão aberta”.

A respeito deste dispositivo, temos que o direito de herança tem natureza jurídica imobiliária, uma vez que dispõe: “Consideram-se imóveis para os efeitos legais:(...)”. Destaca-se que essa classificação é independente da natureza dos bens deixados pelo falecido, ou seja, independente se o bem for móvel ou imóvel a herança sempre terá natureza imobiliária.

Isso se justifica pela forma criteriosa e solene utilizada na transferência de bens imóveis, desse modo, em eventual cessão hereditária tem-se o formalismo utilizado na transferência imobiliária.

Nesse sentido, tem-se como cessão hereditária a ação de cunho contratual do herdeiro legítimo ou testamentário ceder de forma gratuita ou onerosa seus direitos hereditários a outro herdeiro, legatário ou pessoa estranha.

Não há cessão da qualidade de herdeiro, mas sim, tão somente o patrimônio vinculado ao direito de herança do cedente. De qualquer modo, sendo a herança indivisível até a partilha, é necessário a autorização e ciência do cônjuge meeiro e demais herdeiros para que a cessão ocorra, uma vez que o patrimônio cedido é do condomínio.

Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.

Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.

Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias³⁸.

Por fim, no que concerne a aceitação e renúncia da herança, tem-se que a primeira pode ser feita de forma expressa ou tácita (CC, art. 1.805³⁹), de forma que a

³⁸ BRASIL, 2002, loc. cit.

³⁹ CC: “Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.”

partir da aceitação a herança torna-se definitiva com efeitos a partir da data da sucessão.

Em caso de renúncia, essa somente poderá ser expressa via instrumento público e judicial, e não pode ser parcial. Ou seja, caso a pessoa renuncie a herança ela não será herdeira de nenhuma parte desde a data de abertura da sucessão.

2.5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO SUCESSÓRIO

Assim como todos os ramos do direito, o direito sucessório é adepto à princípios gerais e específicos que direcionam a interpretação das leis, ações das partes envolvidas e a construção da jurisprudência.

É necessária a explicação dos principais princípios para que posteriormente haja a análise de casos hipotéticos de forma mais fiel à prática de interpretação existente. Desse modo, serão analisados 5 princípios gerais e 4 princípios específicos.

A Dignidade Humana, classifica-se como princípio geral, é o princípio constitucional mais importante, sendo prevista no inciso III, do art. 1º da CF/1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Tal princípio é a base da democracia e do Estado Brasileiro, isso porque assegura não somente a simples sobrevivência do cidadão, mas sim uma vida com dignidade, com acesso à educação, saúde, estabilidade financeira, moradia regular etc.

Este princípio está relacionado ao direito das sucessões, pois é um filtro de todo o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a constitucionalidade de qualquer ação que ferir esse princípio poderá ser questionada.

A Igualdade, assim como a Dignidade Humana, é um princípio constitucional assegurado no caput do art. 5º da CF/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – *grifos nossos*

Destaca-se que a igualdade deve ser observada dentre aqueles que possuem a mesma categoria de interesse, não sendo possível qualquer discriminação. Nesse sentido, no direito das sucessões, o princípio da Igualdade tem sua importância, pois todos os filhos, independente de gênero, se adotivos ou consanguíneos, devem ser tratados da mesma forma e possuir os mesmos direitos.

Ademais, conforme já exposto no início do tópico 2.1.1, o direito das sucessões está diretamente relacionado ao direito da propriedade (CF/1988, art. 5º, XXII), sendo que o último está vinculado à função social por força constitucional (CF/1988, art. 5º, XXIII).

Em que pese este princípio constitucional esteja atrelado diretamente ao direito de propriedade, Mendes & Branco entendem que a ponderação entre o interesse público e individual é comum em todos os direitos fundamentais.

Essa necessidade de ponderação entre o interesse individual e o interesse da comunidade é, todavia, comum a todos os direitos fundamentais, não sendo uma especificidade do direito de propriedade⁴⁰.

É possível relacionar o Princípio Social da Propriedade com o Princípio Social da Herança, uma vez que permite a redistribuição da riqueza do *de cuius*, a qual é transmitida aos herdeiros⁴¹.

O princípio da Autonomia da Vontade, um dos princípios mais importantes do Direito Civil, em que pese possa parecer antagonista da função social, esse princípio tem como objetivo equilibrar o interesse público e individual, principalmente garantir a predominância de manifestação da vontade das partes envolvidas.

Nesse sentido, o caput do art. 421 limita a liberdade contratual à função social, contudo, o parágrafo único assegura o princípio da intervenção mínima⁴². No que concerne o direito das sucessões, esse princípio está diretamente relacionado ao princípio específico denominado Respeito à Vontade manifestada.

O Princípio da Vontade Manifestada, também conhecida como *favor testamenti*, assegura que seu cumprimento deve prevalecer em caso de simples modificações supervenientes de situação de fato ou irregularidades testamentárias formais, desde que seja possível verificar, sem equívoco a intenção do testador.

⁴⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 348.

⁴¹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO; 2022, p.65

⁴² CC: "Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato."

Quanto a esse princípio, Gagliano & Pamplona discorrem:

Com efeito, o sentido de admitir a produção de efeitos post mortem em relação a determinado patrimônio está justamente no respeito à manifestação da declaração de vontade do seu titular originário. Percebe-se que a própria lógica da disciplina do Direito Sucessório é, em sede de testamento, a regulação de efeitos para quando o titular dos direitos não estiver mais presente⁴³.

O último princípio geral é o Princípio da Boa-fé, previsto no CC, em especial no art. 113 que dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados com boa-fé e costume do seu lugar de celebração.

Pode-se conceituar boa-fé como uma diretriz moral e ética, bem como a intenção do sujeito quando da realização da ação. Gagliano & Pamplona afirmam que a boa-fé é fundamental para o direito das sucessões, uma vez que auxilia na:

(...) interpretação das disposições de última vontade, bem como para temas relacionados aos efeitos sucessórios do regime de bens adotado, e, ainda, para outras questões peculiares, a exemplo da indignidade, em que a observância das circunstâncias fáticas levadas a juízo deverá levar em consideração a ética nas relações de família⁴⁴.

Ainda, destaca-se um princípio que garante aos herdeiros o não recebimento de dívidas do falecido como herança, de modo que as dívidas do *de cujus* somente serão pagas no limite do patrimônio deixado. Esse princípio é denominado *(non) ultra vires hereditatis*.

Até o Código Civil de 1916 os herdeiros respondiam pelas dívidas do *de cujus* mesmo se essas ultrapassassem o patrimônio do falecido. Todavia, na legislação atual, é assegurada a proibição do alcance do patrimônio pessoal do herdeiro por dívida do autor da herança, vide disposição do art. 1.792, do CC:

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Por fim, temos o Princípio de Saisine, regra fundamental do Direito Sucessório, uma vez que assegura a transferência imediata dos bens do autor da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários.

⁴³ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO; 2022, p.68.

⁴⁴ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO; 2022, p.54

O art. 1.784, do CC, primeiro dispositivo do Livro de Direito das Sucessões, dispõe exatamente a diretriz deste princípio: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Sobre o assunto, Gagliano & Pamplona esclarecem que os herdeiros não recebem um direito imediato sobre o bem exclusivo/determinado da herança, há na verdade, um direito abstrato sobre a universalidade dos bens e direitos, calculado em fração do patrimônio transferível⁴⁵.

Em caso de herdeiro universal, em que pese tenha direito total sobre a universalidade dos bens e direitos do autor da herança, ele fica impossibilitada de alienar qualquer bem sem autorização judicial, até a conclusão do arrolamento e inventário. Nesse sentido:

Ninguém pode se sentir dono de bem exclusivo do inventário ou do arrolamento antes do seu fim, não apenas pelas razões acima expostas, mas, inclusive, pelo fato de que, em havendo dívidas deixadas pelo de cujus, poderá não sobrar nada mais para dividir (...)⁴⁶.

Até o momento, foi abordado neste trabalho aspectos históricos, legislativos e principiológicos de Sucessões e Direito Sucessório. No tópico a seguir serão abordadas breves noções sobre ITCMD e ITBI, em que pese este trabalho não possua como objetivo de aprofundar aspectos tributários é de sua importância considerá-los na análise que será realizada no Capítulo 4.

2.6 ITCMD E ITBI

Apesar do tema deste estudo ser predominantemente sucessório, é necessário abordar a competência de arrecadação, localização legislativa, fato gerador, contribuintes e responsáveis, base de cálculo e alíquotas do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) e do Imposto sobre Transmissão Intervivos (ITBI).

O Imposto sobre transmissão de *causa mortis* e doação (ITCMD) está regulado no art. 155, I e §1º da CF/1988 que prevê a competência dos Estados e Distrito Federal em instituir e regular esse imposto por meio de Lei Complementar.

⁴⁵ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO; 2022, p.61.

⁴⁶ Ibid., p.61.

De acordo com Leandro Paulsen & José Eduardo S. de Melo, sujeitam-se ao ITCMD:

- I – qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como direitos societários, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;
- II – dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que a represente, depósito bancário e crédito em conta-corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;
- III – bem incorpóreo em geral, inclusive título e crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercidos e direitos autorais.⁴⁷

Nesse sentido, é necessário observar as hipóteses de não incidência do imposto e, assim, analisar a viabilidade e possibilidade de um planejamento sucessório efetivo que se enquadre nas opções previstas em lei.

Não incide ITCMD sobre: **i)** bens imóveis adquiridos pelo cônjuge sobrevivente em data bem anterior ao casamento, ainda que levados a registro na constância deste, por não terem adentrado no patrimônio do cônjuge falecido; **ii)** o fruto e rendimento do bem do espólio havidos após o falecimento do autor da herança ou do sucessor legal; **iii)** a importância deixada ao testamenteiro, a título de prêmio ou remuneração, até o limite legal; **iv)** a consolidação da propriedade plena na pessoa do nu-proprietário, pela extinção do usufruto, quando o imposto respectivo houver sido pago sobre a integralidade do bem, na ocasião de sua inscrição; **v)** a renúncia pura e simples de herança ou legado.⁴⁸

Há dois casos fáticos de incidência do ITCMD: a *causa mortis* ou doação. O primeiro tem como fato gerador a transmissão de propriedade ou quaisquer bens de direito aos herdeiros, legatários ou donatários, por causa do falecimento de determinado cidadão.

Para o segundo aplicam-se os conceitos de direito privado, especificamente no art. 538 do CC, que define doação como: “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

⁴⁷ PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo S. de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 230.

⁴⁸ Ibid., p. 231.

A base de cálculo do ITCMD se definirá pelo bem ou direito que está sendo transmitido, contudo, de maneira genérica Supremo Tribunal Federal consolidou na Súmula 113 que: “O imposto de transmissão ‘causa mortis’ é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.”.

A base de cálculo de bens imóveis dependerá da classificação entre imóvel rural ou urbano, sendo vedada que seja inferior ao valor do imóvel declarado no ITR ou ao lançamento do IPTU, respectivamente.

A base de cálculo de bens móveis ou diretos, será, em regra, o valor de mercado. Em caso de falta desse, será admitido o valor declarado pelo interessado, podendo ser revisado pela autoridade competente.

Com relação às quotas e/ou ações, há diferença na composição da base de cálculo entre empresas de capital fechado ou aberto. Nas empresas de capital fechado, a base de cálculo é calculada por meio da apuração dos valores das quotas ou quinhões do capital por meio do balanço patrimonial da empresa relativo ao exercício anterior ao da data do óbito.

Já em empresas de capital aberto a base de cálculo será determinada pela cotação média alcançada em Bolsa de Valores, nos últimos 30 dias anteriores à ocorrência da transmissão.

Por fim, embora os Estados e Distrito Federal sejam responsáveis pela instituição e regulação do ITCMD, a CF/1988 legitimou o Senado Federal para estabelecer a alíquota máxima, sendo a última definida na porcentagem de 8% por meio da Resolução do Senado Federal nº 9/1995.

No que concerne ao Imposto sobre transmissão *Inter vivos* (ITBI), esse está previsto no art. 156, II e §2º da CF/1988, que determina a competência dos Municípios para instituírem e regularem esse imposto. Além do dispositivo Constitucional, o ITBI possui disposições legais nos arts. 38⁴⁹ e 42⁵⁰ do Código Tributário Nacional (CTN), bem como nas legislações municipais.

Diferentemente do ITCMD, a transmissão para a incidência do ITBI deverá ser necessariamente onerosa, ou seja, um nexo causal de forma proporcional acarretará o empobrecimento e enriquecimento patrimonial das partes contratantes.

⁴⁹ CTN, “Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.”

⁵⁰ CTN, “Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.”

Desse modo, segundo Paulsen & Melo, podemos apontar como fatos geradores do ITBI:

(a) a transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, (b) de bens imóveis, por natureza ou acessão física; e (c) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões; (d) a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis⁵¹.

Destaca-se que a transmissão ocorrerá somente após o registro do título da transferência no Registro de Imóveis, sendo este realizado nas normas previstas do art. 1.245 e 1.246 do CC combinadas com a Lei dos Registros Públicos (Lei Federal 6.015/73).

Assim como o ITCMD, o ITBI possui hipóteses de não incidência, são elas: **i)** usucapião, desapropriação, servidões, bens de mão-morta; **ii)** no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel; **iii)** sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador; sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção da pessoa jurídica; e, **iv)** sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel prevista na Lei Federal n. 9.514, de 20-11-1997⁵².

A base de cálculo do imposto está disposta no art. 38 do CTN que dispõe: “A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos”. Ou seja, o valor venal é o valor estimado da propriedade calculado pelo ente público municipal com base em seus critérios próprios e pré-definidos.

Há a possibilidade de coincidir com o valor do cálculo pelo IPTU, entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: “o valor venal do imóvel apurado para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento de IPTU”⁵³.

⁵¹ PAULSEN; MELO, 2018, p. 353.

⁵² Ibid., p. 354.

⁵³ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg em Recurso Especial 1.550.035/SP**, 2ª Turma, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Brasília, DF, julgado em 27 de outubro de 2015. Disponível em https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGRG-

Sobre a alíquota, ela é definida por lei municipal, sendo vedada a progressividade. A título exemplificativo temos que a alíquota do município de Curitiba/PR é 2,7%⁵⁴ e do Município de Ribeirão Claro/PR é de 0,5% transmissões de financiamento e 2% de demais transmissões⁵⁵.

RESP_1550035_8cf21.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1700078355&Signature=Fg9mEeNCh0sJV8Pi85e4vonywfE%3D. Acesso em: 15 nov 2023.

⁵⁴ CURITIBA. **Lei Complementar Municipal nº 108/2017, de 20 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI, e dá outras providências. **Legislação ITBI**, Curitiba/PR, 20 dez. 2017, art. 9.

⁵⁵ RIBEIRÃO CLARO. **Lei Complementar Municipal nº 78/97, de 20 de dezembro de 1997**. Dispõe Sobre O Sistema Tributário Do Município e dá Outras Providências. Código Tributário do Município de Ribeirão Claro Estado do Paraná. Ribeirão Claro/PR, 22 dez. 1997, art. 49.

3 CONCEITOS E ASPECTOS GERAIS DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS SUCESSÓRIOS EXISTENTES

Após as exposições introdutórias, o objetivo deste capítulo será dissertar sobre os instrumentos jurídicos e seus detalhes, com foco no tema deste estudo que são filhos únicos. Desse modo, serão abordados conceitos gerais e tópicos específicos que serviram de base para a análise do Capítulo 4.

3.1 REGIME DE BENS

Em que pese não seja objeto principal deste trabalho é importante tratar sobre os regimes de bens existentes no Brasil, tendo em vista que a depender do regime escolhido pelo casal haverá consequências sucessórias no caso da morte de algum deles.

Nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa, discorre sobre regime de bens:

Regime de bens constitui a modalidade de sistema jurídico que rege as relações patrimoniais derivadas do casamento. Esse sistema regula precipuamente a propriedade e a administração dos bens trazidos antes do casamento e os adquiridos posteriormente pelos cônjuges. Há questões secundárias que também versam sobre o direito patrimonial no casamento que podem derivar do regime de bens, como o dever de alimentos à prole e o usufruto de seus bens, da mesma forma que importantes reflexos no direito sucessório⁵⁶.

Este estudo será composto pelos três principais regimes de bens, dando ênfase no Regime Parcial de Bens, legalmente constituído pelo Código Civil Brasileiro e vigente como resultado da vontade tácita dos nubentes por força do art. 1640 do CC.

O primeiro regime a ser abordado é a Comunhão Universal de Bens, em razão de ser o primeiro regime legal supletivo previsto no Código Civil de 1916 por motivos de ordem histórica e moral do direito lusitano.

Nesse regime, todos os bens, tanto os adquiridos antes quanto durante o casamento, são considerados patrimônio comum do casal, ou seja, esse regime implica uma fusão completa de patrimônio, resultando em ambos os cônjuges

⁵⁶ VENOSA, 2022, v.3, loc. cit.

compartilhando igualmente os ativos e passivos acumulados antes e durante o casamento.

Silvio de Salvo Venoso, explica:

Nesse regime, em princípio, comunicam-se todos os bens do casal, presentes e futuros, salvo algumas exceções legais (art. 1.667). Como regra, tudo que entra para o acervo dos cônjuges ingressa na comunhão; tudo que cada cônjuge adquire torna-se comum, ficando cada consorte meeiro de todo o patrimônio, ainda que um deles nada tivesse trazido anteriormente ou nada adquirisse na constância do casamento. Há exceções, pois a lei admite bens incommunicáveis, que ficarão pertencendo a apenas um dos cônjuges, os quais constituem um patrimônio especial⁵⁷.

Importante ressaltar, que as exceções que o art. 1.667 do CC refere-se estão previstas no art. 1.668:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incommunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incommunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659⁵⁸.

Por não ser objetivo principal do estudo, apenas destacamos a exceção do inciso “I”, que trata da cláusula da incommunicabilidade, isso porque, a cláusula de incommunicabilidade é um instrumento muito utilizado no planejamento sucessório para proteção dos bens da família perante o cônjuge e será abordada com mais detalhes no tópico 3.2 deste trabalho.

Em segundo lugar, tem-se o regime separação de bens convencional que deve ser escolhido e formalizado obrigatoriamente por meio de um pacto antinupcial, e está previsto no art. 1.687 e 1.688 do Código Civil. Observa-se:

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

⁵⁷ VENOSA, 2022, v.3, loc. cit.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial⁵⁹.

De acordo com os artigos supracitados, a separação de bens se caracteriza pelo isolamento total do patrimônio dos cônjuges, salvo estabelecimento entre as partes de comunhão de certos bens, se assim desejarem.

Nesse sentido, cada cônjuge mantém a propriedade e o controle exclusivo de seus próprios bens, tanto os adquiridos antes quanto durante o casamento. Não há compartilhamento de ativos ou passivos, o que significa que cada cônjuge é responsável apenas por suas próprias obrigações financeiras.

Carlos Alberto Gonçalves em sua doutrina explica:

Quando se convencionou o aludido regime, o casamento não repercute na esfera patrimonial dos cônjuges, pois a incomunicabilidade envolve todos os bens presentes e futuros, frutos e rendimentos, conferindo autonomia a cada um na gestão do próprio patrimônio. Cada consorte conserva a posse e a propriedade dos bens que trouxe para o casamento, bem como os que forem a eles sub-rogados, e dos que cada um adquirir a qualquer título na constância do matrimônio, atendidas as condições do pacto antenupcial³⁹⁵. (...)

No regime da separação absoluta os cônjuges unem suas vidas e seu destino, mas ajustam, por meio do pacto antenupcial, a separação no campo patrimonial. Embora sejam marido e mulher, cada qual continua dono do que lhe pertencia e se tornará proprietário exclusivo dos bens que vier a adquirir, recebendo sozinho as rendas produzidas por uns e outros desses bens. É lógico que, “em tal regime, a cada cônjuge compete a administração dos bens que lhe pertencem, pois, em tese e a rigor, só ele tem interesse nisso”³⁹⁶.⁶⁰

Por fim, temos a Comunhão Parcial de Bens, um equilíbrio entre os dois regimes explicados acima. Nesse regime, os bens adquiridos durante o casamento são compartilhados entre o casal, enquanto os bens adquiridos antes do casamento ou por herança ou doação são considerados patrimônio individual de cada cônjuge.

A Comunhão Parcial é o regime legal desde 1977 e vigora na ausência do pacto antenupcial ou cujo pacto seja nulo e está prevista no art. 1.658⁶¹ e possui exceções, assim como o regime universal:

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

⁶¹ CC, Art. 1.658: “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.”

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

A respeito de sua dissolução, Venosa discorre:

A comunhão parcial, assim como a universal, dissolve-se também por morte, separação, divórcio ou anulação do casamento. Uma vez dissolvida a comunhão, cada cônjuge retirará seus bens particulares, e serão divididos os bens comuns. Algumas noções fundamentais são expressas na lei. Assim, são incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento (art. 1.661). Desse modo, se o consorte firmara compromisso de compra e venda de imóvel antes do casamento, esse bem não se comunica, ainda que a escritura definitiva seja firmada após, salvo se houver prova de que houve contribuição financeira do outro cônjuge após o casamento⁶².

Diante do exposto, afirmar-se que a simples escolha do regime de bens não é uma forma de planejamento sucessório, no entanto, se combinado com outros instrumentos jurídicos torna-se primordial e estratégico a adoção de determinado regime de bens.

Nesse sentido, no tópico 3.2 abaixo, serão abordadas as Cláusulas Restritivas, que conforme já adiantado, podem configurar uma exceção no regime de bens adotado, bem como serem instrumentos de segurança para o futuro autor da herança e seu herdeiro.

3.2 CLÁUSULAS RESTRITIVAS

No tópico 3.1, foram expostos os três principais regimes de bens previstos na legislação brasileira, quando foi possível observar as possibilidades de exceções, a exemplo do inciso I art. 1.668 do CC, que dispõe sobre a Cláusula de Incomunicabilidade.

⁶² VENOSA, 2022, loc. cit.

A respeito destas Cláusulas Restritivas, é essencial pontuar a existência de discussões doutrinárias a respeito da constitucionalidade das mesmas. Contudo, este trabalho seguirá as brilhantes palavras de Flávio Tartuce:

A priori, não vejo inconstitucionalidades às *claras* nas estipulações restritivas em estudo, pois igualmente decorrem da tutela da herança como direito fundamental e da liberdade individual do instituidor, como incremento da dignidade humana nas relações privadas. Não se olvide que esta obra já apresentou restrições à ampla e irrestrita proteção da legítima em vários trechos dos capítulos anteriores.

Em reforço, em muitos casos concretos, é com o intuito de proteger o herdeiro ou a própria família – base da sociedade, com especial proteção do Estado, na dicção do art. 226, *caput*, da CF/1988 – que as cláusulas são impostas, conforme se depreende da doutrina de ontem e de hoje que analisa a matéria. Nesse contexto, pode-se dizer que o próprio legislador ponderou os direitos envolvidos e resolveu manter tais restrições no sistema civilístico nacional. Em reforço, a instituição da exigência da justa causa acabou por diminuir o impacto social das cláusulas restritivas testamentárias.⁶³

Assim, entende-se que as estipulações restritivas que serão abordadas neste tópico têm como objetivo de proteger o filho único, bem como confortar seus pais que os mesmos terão liberdade de dispor sobre seus patrimônios do modo que melhor convier via planejamento sucessório.

A primeira delas, e mais abrangente, é a Cláusula de Inalienabilidade. A inalienação somente pode ocorrer em bens de terceiros e atos de disposição, como testamento e doação.

Os bens alienáveis são indisponíveis, de modo que fica impossibilitada a alienação do bem, ou seja, não se pode doar, vender, permutar, gravar ou dar em pagamentos, criando assim, um ônus real sobre a coisa de paralisar a possibilidade de transferência do bem de forma temporária.⁶⁴

Ainda sobre essa cláusula, temos a possibilidade de ser total ou parcial (a depender da extensão a todos os bens ou somente determinados), bem como ser relativa ou absoluta (a depender se a cláusula se estende a todos ou determinadas pessoas). Ainda, a cláusula poderá ser vitalícia (termina somente com a morte do herdeiro) ou temporária (exemplo: maioridade do herdeiro).

⁶³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

⁶⁴ VENOSA, 2022, p. 606 e 607.

Outrossim, deve ser destacado a alteração feita pelo CC que limitou a utilização da Cláusula de Inalienabilidade no testamento, de modo que sua aplicação só será válida se houver justa causa⁶⁵.

Além disso, destaca-se que a cláusula de inalienabilidade implica necessariamente na incomunicabilidade e na impenhorabilidade, conforme disposto no artigo 1.911 do CC⁶⁶.

À vista disso, no que concerne a cláusula de impenhorabilidade, essa também somente poderá ser inserida por terceiros a fim de não diminuir a garantia de eventual credor. Aliás, possui as mesmas classificações da cláusula de inalienabilidade: absoluta ou relativa; vitalícia ou temporária; e, total ou parcial.

No testamento ou doação, para que os frutos e rendimentos dos bens se enquadrem na cláusula é necessária a manifestação expressa do testador.

Por fim, Venosa explica a Cláusula de Incomunicabilidade: “(...) os bens assim gravados não se comunicam ao cônjuge do herdeiro, não importando qual seja o regime de bens do casamento”⁶⁷.

Para tanto, o referido autor chama atenção que a cláusula não impede a alienação, de modo que permite que seja contornada, na ausência da previsão expressa no testamento, pois o resultado da venda do imóvel, por exemplo, poderá ser facilmente utilizado em proveito do casal caso não haja sub-rogação.

Diante do exposto, sobreleva a questão do art. 1.848 não se aplicar em casos de constituição de holding familiar, de modo que a limitação imposta assiste somente as disposições em testamento, sendo uma possível vantagem de um instrumento sobre o outro.

3.3 INVENTÁRIO, PARTILHA E ADJUDICAÇÃO

Superada a exposição dos instrumentos jurídicos que podem ser denominados “acessórios” no planejamento sucessório, uma vez que somente são eficazes se utilizados com os denominados “principais”, passa-se a discorrer sobre estes.

⁶⁵ CC: “Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.”

⁶⁶ CC: “Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.”

⁶⁷ VENOSA, 2022, p. 609.

O inventário pode ser conceituado como uma descrição detalhada do patrimônio do autor da herança⁶⁸, por meio desse, ocorre a formalização da transferência de titularidade e sessão de direitos garantido pelo Princípio de Saisine.

Gonçalves traz em sua doutrina a conceituação de inventário dividindo-o em sentido restrito e no sentido sucessório, observa-se:

Inventário, pois, no sentido restrito, é o rol de todos os haveres e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo; na acepção ampla e comum no foro, ou seja, no sentido sucessório, é o processo no qual se descrevem e avaliam os bens de pessoa falecida, e partilham entre os seus sucessores o que sobra, depois de pagos os impostos, as despesas judiciais e as dívidas passivas reconhecidas pelos herdeiros⁶⁹.

À vista disso, em que pese o objetivo final do inventário seja a partilha, antes disso, tem por finalidade possibilitar o recolhimento de tributos e o pagamento de credores⁷⁰.

Apenas a título de conhecimento, nem todos os bens são inventariados, a exemplo de pequenas quantias deixadas pelo falecido e o bem de família convencional. Contudo, a análise pormenorizada das hipóteses não serão objetos de apreciação.

Outrossim, far-se-á necessária a exposição das espécies processuais de inventário. O CPC prevê 3 ritos de inventário judicial e a possibilidade de inventário extrajudicial.

O primeiro rito pode ser denominado como tradicional e solene, é aplicável de forma residual e está regulado nos arts. 610 a 658 do CC, ele é aplicado, em regra, para o caso de mais sucessores ou para caso de desembaraço de bens, uma vez que tramita por via judicial.

O segundo rito denomina-se como arrolamento sumário, ganha destaque por ser aplicável ao pedido de adjudicação quando há herdeiro universal. Isso porque é um procedimento simplificado, por escritura pública, no qual os herdeiros capazes realizam uma partilha amigável, sendo apenas homologada judicialmente após quitação dos tributos.

⁶⁸ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO; 2022, p.420.

⁶⁹ GONÇALVES, 2022, p. 492.

⁷⁰ VENOSA, 2022, p. 500.

No que concerne ao texto legal, o arrolamento sumário está previsto no art. 659 do CPC, o qual dispõe:

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663 .

§ 1º O disposto neste art. aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662 .

Nesse sentido, trata-se de um rito interessante caso não haja incapazes, uma vez que o herdeiro atribuirá o valor dos bens do espólio, não sendo necessária a avaliação dos bens do espólio, conforme disposto no art. 660 ⁷¹ e caput do art. 661⁷², ressaltada hipótese do parágrafo único do art. 663 do CPC⁷³.

Além disso, de acordo com o caput do art. 660 do CPC, a homologação não dependerá da lavratura de termos de qualquer espécie, como declarações iniciais e de partilha.

O terceiro rito de inventário chama-se arrolamento comum, também considerado uma forma simplificada, é adotado de forma obrigatória quando o valor dos bens do espólio não exceder mil salários-mínimos, consoante ao art. 664 do CPC:

Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

Há diferenças expressivas entre a arrolamento comum e o sumário, são elas:
i) possibilidade de ser adotado mesmo que haja herdeiros incapazes (CPC, art. 665);

⁷¹ CPC: “Art. 660. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros: (...) II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 630 ; III - atribuirão valor aos bens do espólio, para fins de partilha.”

⁷² CPC: “Art. 661. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 663 , não se procederá à avaliação dos bens do espólio para nenhuma finalidade.”

⁷³ CPC: “Art. 663 (...) Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.”

ii) não tem como requisito a concordância das partes; e, iii) deverá ter a intervenção do Ministério Público.

A quarta espécie de inventário pode ser denominada como administrativa ou extrajudicial, novidade introduzida pela Lei 11.441 de 2007, e permitida pelos parágrafos do art. 610 do CPC. Leia-se:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, **o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública**, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião **somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público**, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. – *grifos nossos*

Após análise do artigo é correto afirmar que o inventário extrajudicial é facultativo e possui três requisitos, são eles: i) partes capazes; ii) concordância das partes interessadas; iii) assistência de um advogado ou defensor público⁷⁴.

Ademais, tal modalidade dispensa a homologação judicial, desse modo, a escritura pública é considerada válida para registro imobiliário e demais ações a serem tomadas pelos herdeiros para finalizar a partilha ou adjudicação. Nesse sentido, a Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça dispõe:

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas etc.).

Além das disposições previstas pelo CNJ e no CPC, devem ser observadas as normas estaduais. Desse modo, exemplifica-se o Código de Normas do Foro Extrajudicial do Paraná⁷⁵, que prevê em seu art. 700 e seguintes as instruções para a realização do inventário e partilha por escritura pública no Estado.

⁷⁴ GONÇALVES, 2022, p. 531 “Cumpra salientar que assistência não é simples presença formal do advogado ao ato para sua autenticação, mas de efetiva participação na orientação dos interessados, esclarecendo as dúvidas de caráter jurídico e redigindo ou revisando a minuta do acordo para a partilha amigável.”

⁷⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Provimento nº 249/2013, de 30 de setembro de 2013**. Código de Normas do Foro Extrajudicial (CNFE), Curitiba/PR, ano 2022, 15 out. 2013.

No que se refere aos prazos, o CPC no art. 611 limita a instauração do inventário até 2 meses a contar da abertura da sucessão, devendo ser finalizado em 12 meses, podendo ser prorrogado pelo juiz ou requerimento das partes. Este limite visa o interesse da Fazenda Pública em recolher o imposto *causa mortis* (ITCMD).

Por se tratar de um tributo estadual, como já exposto no capítulo anterior, cada estado possui um prazo previsto em sua legislação, sendo assim, os herdeiros e/ou seus advogados deverão estar atentos ao limite de cada estado sob pena de multa.

Após a finalização do processo de inventário temos a partilha (em caso de mais de um herdeiro, nesse estudo podendo ser o descendente e o cônjuge sobrevivente) ou a adjudicação (quando há apenas o único herdeiro, inexistindo o cônjuge ou este assistido pela meação).

A partilha é o objetivo final do inventário ou arrolamento, sendo “a divisão do patrimônio líquido do autor da herança entre seus sucessores”⁷⁶.

Venosa afirma que a partilha é um processo sucessivo do inventário, que tramita nos mesmos autos, e conceitua como: “a divisão dos bens entre herdeiros e legatários e a separação da meação do cônjuge ou direitos do companheiro, se for o caso”⁷⁷.

Ainda, sobre o tema o referido autor discorre:

Na partilha, atinge-se o estágio em que cessará o estado pro indiviso da herança, quando vai desaparecer a universalidade do patrimônio. Nesse momento, enfim, desaparece definitivamente a herança, não se tratando mais com herdeiros, legatários ou inventariantes, mas com proprietários, no sentido mais amplo⁷⁸

A partilha poderá ser judicial ou extrajudicial, observadas as disposições dos arts. 2.015 e 2.016 do CC:

Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.

Ainda, destaca-se a previsão legal do art. do art. 2.018 do CC que trata sobre a partilha em vida, e conseqüentemente, respalda o planejamento sucessório: “Art.

⁷⁶ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p.454.

⁷⁷ VENOSA, 2022, p. 817.

⁷⁸ Ibid., p. 818.

2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários”⁷⁹.

Em caso de partilha em vida teremos duas modalidades: a partilha-doação e a partilha-testamento. A primeira como o próprio nome caracteriza, será realizada por meio de uma doação, com disposições previstas nos arts. 538 a 564 do CC. E a segunda por meio de ato de última vontade, inserida em testamento, desde que respeitando o direito dos herdeiros necessários e revelada após o falecimento do autor do testamento, conforme será analisado no tópico 3.4 a seguir.

3.4 TESTAMENTO – VONTADE DOS PAIS E A DIVISÃO DOS BENS

Conforme visto no tópico anterior, há a modalidade de partilha denominada “partilha-testamento” quando o *de cujus*, em seu ato de última vontade, dispõe de seus bens da forma que melhor convier, respeitada a legítima.

Nesse sentido, o testamento pode ser uma alternativa para maior organização da sucessão dos bens do *de cujus*, sendo uma das hipóteses de planejamento sucessório. Segundo Mamede & Mamede:

É possível atribuir, por meio de testamento, determinados bens para cada herdeiro, mesmo se, em face dessa distribuição, um herdeiro receber mais do que o outro, desde que respeitada a legítima⁸⁰.

O testamento é um negócio jurídico unilateral, desse modo, não é um contrato. Podendo ser consagrado como:

(...) um negócio jurídico, pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como determinar diligências não patrimonial, para depois de sua morte⁸¹.

No que concerne as características, tem-se: i) a unilateralidade (já exposta); ii) o caráter personalíssimo (CC, art. 1.858⁸²); iii) a revogabilidade (permite ao testador reescrever os termos a qualquer tempo); iv) a solenidade (a forma a ser adotada é

⁷⁹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p.456.

⁸⁰ MAMEDE; MAMEDE, 2022, p.117.

⁸¹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 258.

⁸² CC: “Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.”

imposta por lei, sub pena de nulidade); e, v) a gratuidade (inexistência de contraprestação por parte do beneficiário)⁸³.

O art. 1.862 do CC estabelece três modalidades de testamento ordinários: público, cerrado e particular. Cada espécie possui vantagens e desvantagens a serem analisadas pelo testador em momento oportuno⁸⁴.

O testamento público (CC, arts. 1.864 a 1.867) é registrado em cartório, por consequência, apresenta maior segurança, porém, sua principal desvantagem é ser acessível a qualquer pessoa, do mesmo modo que uma escritura pública, não permitindo o sigilo que as vezes o testador espera.

O testamento cerrado (CC, arts. 1.868 a 1.875), também conhecido como secreto ou místico, é classificado como uma modalidade intermediária entre o testamento público e particular, uma vez que o testador não expressa sua vontade ao serventuário, porém, é notarial em razão da participação do oficial público.

A última modalidade, é o testamento particular (CC, arts. 1.876 a 1.980), caracterizado pela rapidez de sua elaboração, facilidade e gratuidade. Destaca-se que sua execução somente ocorrerá após a publicação em juízo e consequente citação dos herdeiros, vide art. 1.877 do CC.

Na elaboração do testamento, o testador poderá indicar determinado bem ou direito para uma pessoa específica que passará a ser chamada de legatário. Difere da herança, por ser um bem singular e não apenas uma fração ideal do espólio.

Destaca-se que o legado (CC, arts. 1.912 a 1.946) é um instrumento exclusivo do testamento, ou seja, inexistente legado fora do testamento.

Outrossim, a legislação brasileira prevê outro ato de última vontade que o autor da herança pode dispor sobre recomendações ou direcionamentos de pequenos valores, este ato é denominado de codicilos. De acordo com o art. 1.881, do CC:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

⁸³ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 262.

⁸⁴ VENOSA, 2022, p. 647.

Sua forma, requisitos e execução são muito similares ao testamento particular, dada as devidas proporções. À vista disso, os codicilos podem ser autônomos ou complementar a um testamento já existente.

O autor da herança somente deve atentar-se em caso de testamento posterior, em confirmar ou modificar o codicilo expressamente, sob pena de revogação do mesmo, conforme disposto no art. 1.884 do CC⁸⁵.

Por fim, o testador deve respeitar alguns requisitos legais em respeito aos interesses dos herdeiros necessários, possuindo limitações quando dispor dos bens dentro da legítima.

3.5 DOAÇÃO E USUFRUTO

Assim como o testamento, a doação é um ato realizado pelo autor da herança em vida e deve respeitar a legítima, contudo, a transferência do bem ocorre ainda em vida com ou sem reserva de usufruto.

O usufruto origina-se do direito romano e pode ser conceituado como “o direito de usar uma coisa pertencente a outrem e de perceber-lhe os frutos, ressalvada sua substância”⁸⁶. Para Diniz:

(...) o usufruto não é restrição ao direito de propriedade, mas sim à posse direta que é deferida a outrem que desfruta do bem alheio na totalidade de suas relações, retirando-lhe os frutos e utilidades que ele produz. Perde o proprietário do bem o *jus utendi* e o *fructu*, que são poderes inerentes ao domínio, porém não perde a substância, o conteúdo de seu direito de propriedade que lhe fica na nua propriedade⁸⁷.

O usufruto caracteriza-se por ser **i)** um direito real sobre coisa alheia; **ii)** temporário; **iii)** de caráter personalíssimo (intransferível e inalienável); e, **iv)** impenhorável.

Pode ser constituído por meio de determinação legal, ato de vontade ou usucapião (não será abordado)⁸⁸.

⁸⁵ CC: “Art. 1.884. Os atos previstos nos artigos antecedentes revogam-se por atos iguais, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar ou modificar.”

⁸⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. v. 5. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 490.

⁸⁷ DINIZ, 2022, p. 168.

⁸⁸ GONÇALVES, 2021, p. 495.

A título exemplificativo de determinação legal, temos os arts. 1.652 inciso I e 1.689, inciso I:

Art. 1.652. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:
I - como usufrutuário, se o rendimento for comum;(...)
(...)
Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:
I - são usufrutuários dos bens dos filhos;(...)

No que se refere à constituição por meio de ato de vontade, tem-se o resultado de um contrato ou testamento. Sobre o segundo, já foi exposto detalhes no tópico anterior. À vista disso, nesse momento deve ser enfatizada o contrato, sendo esse por atos *intervivos*, a título oneroso ou gratuito.

A concessão de usufruto de bens imóveis tem como requisito o registro do título aquisitivo em Cartório de Registro de Imóveis (CC, art. 1.391). Por outro lado, a formalização do usufruto de bens móveis se dará com a tradição, sendo dispensado o registro (CC, art. 1.267).

Segundo o art. 538 do CC, a doação é um contrato no qual, por liberalidade, uma pessoa transfere bens ou vantagens à outra, por meio de uma obrigação a título gratuito, sem qualquer recompensa patrimonial, consagrando-se um ato *intervivos*. Dessarte que a adoção não é uma modalidade de aquisição de propriedade, mas sim, um contrato que traduz uma obrigação⁸⁹.

A doação é composta por dois elementos constitutivos: subjetivo e objetivo. O elemento subjetivo caracteriza-se o *animus donandi*, ou seja, o doador deve manifestar a vontade da intenção de doar e transferir o domínio a outrem. O elemento subjetivo caracteriza-se pela diminuição do patrimônio do doador.

O contrato de doação deverá ser feito por escritura pública ou instrumento particular, havendo a possibilidade de fazer verbalmente em caso de bens móveis ou de pequeno valor, conforme art. 541⁹⁰ do CC.

No que concerne ao direito das sucessões, o art. 544 do CC, assegura que as doações de ascendentes para descendentes, ou entre cônjuges, serão consideradas adiantamento de herança. Nesse sentido, com o objetivo de assegurar a legítima, o

⁸⁹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos**. v.3. Grupo GEN, 2022, p. 342.

⁹⁰ CC: “Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular. Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.”

art. 549 do CC dispõe que a doação não poderá exceder os mesmos limites de disposição em caso de testamento.

Ademais, sobre a doação realizada pelos ascendentes aos descendentes, temos a subdivisão em duas modalidades: doação como adiantamento da legítima e doação da parte disponível do patrimônio do doador. Essa classificação deverá ser observada para a aplicação das cláusulas restritivas que vimos anteriormente, de acordo com Venosa:

O Código de 2002, atento às críticas que essas restrições sofrem, manteve a possibilidade de sua imposição desde que declarada uma justa causa. Já apontamos na obra de sucessões que a presença da cláusula de incomunicabilidade no texto legal é absolutamente injustificável. Tolerar-se a boa vontade do legislador quanto às demais.

A doutrina se posicionou no sentido de que se aplica o art. 1.848 à doação, por força da aplicação sistemática dos arts. 549, 1.789 e 2.005. No entanto, há que se atentar que a justa causa nas doações só se faz necessária quando a doação importar em adiantamento da legítima. Não se justifica o ônus sobre a parte disponível⁹¹.

Outrossim, destaca-se que a doação poderá ser utilizada em conjunto com o desenvolvimento do planejamento sucessório por meio da holding familiar, isso porque, é comum haver a doação de quotas ou ações ao descendente com a reserva de usufruto. É o que será exposto a seguir.

3.6 HOLDING FAMILIAR

Dentre os instrumentos jurídicos já analisados, pode-se afirmar que a holding familiar é relativamente uma novidade no sistema jurídico brasileiro quando vista como uma solução de planejamento sucessório. Assim, far-se-á necessária uma análise da origem desta expressão e como foi adaptada à legislação empresarial brasileira.

Nesse sentido, Mamede & Mamede explicam sobre o termo *holding*:

To hold, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc.⁹²

⁹¹ VENOSA, 2022, v.3, p.355.

⁹² MAMEDE; MAMEDE, 2022, p. 20.

A Holding pode ser interpretada em sentido *stritu sensu* e *largo sensu*, no primeiro caracteriza-se por uma sociedade que possui participação societária em outras sociedades. Em sentido largo é tratada como uma sociedade patrimonial, de modo seu fim é ser titular de um patrimônio.

O termo “Holding familiar”, em que pese aparenta ser um tipo de *holding*, esse conceito visa apenas contextualizar que este instrumento jurídico será utilizado no âmbito de uma determinada família.

Com isso, todos os tipos de *holding* que serão demonstrados a seguir poderão se enquadrar como holding familiar se utilizados como forma de planejamento por membros de uma mesma família para determinado fim.

Para Mamede & Mamede, *holding* pode ser classificada em 7 tipos: **i)** pura; **ii)** de controle; **iii)** de administração; **iv)** organização; **v)** mista; **vi)** patrimonial; e, **vii)** imobiliária.⁹³

A holding pura tem como objeto social exclusivamente a titularidade de ações ou quotas de outras sociedades, é conhecida no ordenamento jurídico brasileiro como sociedade de participação.

A holding de controle assemelha-se com a holding pura, contudo, com a diferença que a titularidade de quotas/ações deve ser suficiente para exercer o controle societário das outras sociedades

Ainda, como uma decorrência da holding pura, mas com o objetivo de centralização da administração das sociedades titularizadas, há a holding de administração. Nela, centralizam-se as decisões sobre planos, metas e orientações das empresas por ela administradas.

Outrossim, há a holding de organização, a qual tem a finalidade de permitir uma certa acomodação dos sócios, isso porque, não exige a efetiva coordenação da administração, mas sim, apenas é utilizada para a conformação do planejamento com normas fiscais e negociais, por exemplo.

Ademais, em casos em que a empresa além da titularidade tem como finalidade a produção ou circulação de bens e serviços, classifica-se como holding mista. Em

⁹³ MAMEDE; MAMEDE, 2022, p. 22 a 25.

atenção ao §3º, do artigo 2º da Lei 6.404/76⁹⁴, que versa sobre as sociedades anônimas, Mamede & Mamede discorrem:

A mesma norma, adiante, contemplará a holding mista quando afirma que essa participação em outras sociedades, mesmo quando não seja prevista no contrato social ou no estatuto,² é permitida como meio de realizar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. Portanto, uma sociedade que tenha por objeto a produção ou a comercialização de certo produto, ou a prestação de determinado serviço, pode titularizar quotas ou ações de outra ou outras sociedades, sem que isso precise constar no seu objeto social⁹⁵.

A holding patrimonial primeira é constituída com a finalidade de ser titular de determinado patrimônio, seja ele composto por bens móveis, imóveis, aplicações financeiras, propriedade imaterial (marcas e patentes), ou até mesmo direitos e créditos diversos.

Por fim, a holding imobiliária, em que pese muito simular com o tipo supracitado, tem a finalidade apenas de ser titular de bens móveis que possuem ou não o objetivo de locação.⁹⁶

Diante do exposto, reafirma-se o destaque feito no início deste subtópico, que a holding familiar não é um tipo específico como os elencados acima, mas sim, apenas uma forma de denominação quando se trata de um contexto familiar que utiliza o instrumento holding.

Além das disposições acima, é preciso que o profissional do caso concreto analise os tipos societários do ordenamento brasileiro e adeque aos interesses do cliente, uma vez que cada um deles oferece um resultado próprio.

Ademais, é necessária a diferenciação entre sociedade empresária e sociedade simples. A primeira tem como objetivo o exercício de atividade própria do empresário, e deve ser registrada na Junta Comercial, os arts. 966 e 967 do CC anotam:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

⁹⁴ Lei 6.404/76: “Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. (...) § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.”

⁹⁵ MAMEDE; MAMEDE, 2022, p. 24.

⁹⁶ MAMEDE; MAMEDE, 2022, p. 25.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

De outra forma, as sociedades simples referem-se a todas as entidades que não se enquadram nas categorias explicitamente definidas pela legislação, exceto em situações especiais que o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Adicionalmente, é importante notar que essas sociedades são formalmente registradas nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas.

Após a classificação de sociedade simples e empresárias, é necessário adentrar de forma breve em suas subclassificações, que serão destacadas apenas a sociedade anônima e as sociedades limitadas.

A primeira é regida por estatuto social, nela os sócios não mantêm relações jurídicas diretas entre si, não havendo falar em reciprocidade entre acionistas, uma vez que possuem apenas direitos e deveres para com a sociedade⁹⁷.

A sociedade limitada é regida por contrato social, ou seja, possui foco nas partes contratantes e o vínculo recíproco existente. Nesse sentido, há a definição de obrigações e faculdades recíprocas entre os sócios, assim como nas relações negociais.

Além disso, a sociedade limitada permite a distribuição desproporcional dos lucros, o que pode ser estrategicamente utilizado em um planejamento sucessório que inclui um sistema de holding, isso pela faculdade prevista no art. 1.007 do CC. Veja-se:

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Neste capítulo 3 foram abordados os principais instrumentos jurídicos existentes a serem utilizados em um planejamento sucessório, sendo regime de bens, cláusulas restritivas e usufruto classificados neste trabalho como ferramentas “acessórias” das principais, tais quais: inventário, testamento, doação e holding familiar.

⁹⁷ MAMEDE; MAMEDE, 2022, p. 31.

No capítulo a seguir, será abordado o conceito de eficiência, bem como será realizada a análise de suas situações hipotéticas, a fim de alcançar os objetivos propostos por este trabalho.

4 EFICIÊNCIA E ANÁLISE DE CENÁRIOS HIPOTÉTICOS

4.1 EFICIÊNCIA

Até o presente momento, este trabalho emitiu considerações acerca de conceitos e aspectos gerais relacionados às sucessões, além de ter apresentado possibilidades jurídicas existentes para a elaboração de um planejamento sucessório.

A análise proposta neste capítulo visa avaliar a eficiência dos instrumentos jurídicos existentes. Para essa finalidade, é crucial estabelecer uma definição clara do conceito de eficiência. Em busca de embasamento, serão consideradas perspectivas provenientes de diferentes ramos do direito e outras disciplinas afins.

Nesse sentido, destaca-se a relevância do enfoque do Direito Administrativo, especialmente em relação aos princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal⁹⁸, que abordam a eficiência na administração pública.

Além disso, será considerada a importância do artigo 8º do Código de Processo Civil⁹⁹, que oferece diretrizes pertinentes à eficiência processual. Ademais, uma análise do conceito doutrinário de eficiência tributária também será empreendida, a fim de compreender como a eficiência é interpretada e aplicada no âmbito das normas fiscais.

Certamente, é crucial inicialmente diferenciar os conceitos de eficiência e eficácia. A eficácia está diretamente relacionada ao resultado, representando o alcance dos objetivos propostos, que neste caso seria a transferência dos bens dos pais para o filho único.

Por outro lado, a eficiência destaca-se pelo processo em si, indicando a realização de uma operação de maneira mais econômica e com o uso otimizado de recursos, como tempo, orçamento, mão de obra, matéria-prima, entre outros¹⁰⁰.

⁹⁸ CF, Art. 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

⁹⁹ CPC, Art. 8: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

¹⁰⁰ CAMPOS, Eduardo Luiz C. Coleção Processo Civil Contemporâneo: **O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018, p.2-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979850/>. Acesso em: 24 out. 2023.

Idalberto Chiavenato, um dos conhecidos autores de Administração, afirma que “a eficiência não se preocupa com os fins, mas simplesmente com os meios. O alcance dos objetivos visados não entra na esfera de competência da eficiência; é um assunto ligado à eficácia”¹⁰¹.

Nesse sentido, Eduardo Luiz Cavalcanti Campos, afirma que um processo pode ser eficiente sem necessariamente ser eficaz, e vice-versa, e discorre como é possível avaliar a eficácia e eficiência no âmbito da administração:

A regra básica para se avaliar a eficiência de um processo diz respeito à relação entre esforço e resultado, numa perspectiva inversamente proporcional. Quanto menor o esforço para produzir um resultado, mais eficiente é o processo¹⁵, isto é, a redução dos custos com a melhoria dos resultados é um importante objetivo gerencial¹⁶. Conclui-se, dessa forma, que a antítese da eficiência é o desperdício¹⁷. Quanto maior o desperdício, menor a eficiência. A recíproca é verdadeira.

Para avaliar a eficiência, a Administração de Empresas considera dois critérios principais: a produtividade e a qualidade. Produtividade é um critério que relaciona os recursos utilizados com os resultados obtidos. Quanto mais elevada a quantidade de resultados obtidos com a mesma unidade de recursos, mais produtivo o sistema é, e, portanto, mais eficiente. Produtividade, assim, se relaciona com quantidade. O critério da qualidade, por sua vez, representa a coincidência entre o produto ou serviço e sua qualidade planejada. Quanto maior essa coincidência, mais eficiente é o processo¹⁸. A qualidade de um processo abrange duas dimensões: (i) ausência de erros ou deficiências e (ii) cumprimento da missão do processo¹⁹¹⁰².

Jorge Celso Fleming de Almeida Filho, em sua dissertação para a obtenção do título de Mestre pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), distingue perfeitamente a diferença entre eficácia e eficiência, conceituando cada uma delas. Observa-se:

Com base na Ciência da Administração, podemos inventariar as seguintes distinções entre os termos eficácia e eficiência: (i) Eficácia é uma medida do alcance dos resultados. Eficácia vem do latim *efficacia* e quer dizer propriedade ou qualidade de produzir um efeito desejado, de dar bom resultado. É fazer bem as coisas certas. A eficácia pede que o resultado seja bom, seja desejado, i.e, centra-se mais na própria qualidade do resultado. (ii) Eficiência é uma medida da utilização dos recursos no processo. Eficiência provém do latim *efficientia* e quer dizer ação, força, virtude de produzir um efeito. É fazer as coisas bem feitas. A eficiência está voltada para o método, de modo a assegurar a otimização dos recursos disponíveis. Trata-se de buscar a melhor maneira pela qual as coisas devem ser feitas ou executadas, a fim de que os recursos sejam aplicados da forma mais racional possível. Representa a relação entre o produto aplicado e o resultado final obtido, ou

¹⁰¹ CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria Geral da Administração**. 4.ed. São Paulo. McGraw Hill, 1993, p.238

¹⁰² CAMPOS, 2018, p. 2-4

seja, a razão entre o esforço e o resultado, entre o custo e o benefício resultante, entre meios e fins.¹⁰³

Superada a distinção realizada com base na Ciência da Administração, passa-se agora a abordar juridicamente a conceituação de eficácia. Conforme citado anteriormente, a eficácia é um princípio do Direito Administrativo previsto na Constituição Federal. Sobre o assunto, o doutrinador Uadi Lammêgo Bulos¹⁰⁴ afirma que o Princípio da Eficiência é um: “Princípio moderno da função administrativa, a eficiência é um reclamo contra a burocracia estatal.”.

O atual ministro do STF, Luís Roberto Barroso discorre sobre a eficiência como: “compreendida como a melhor realização possível do interesse público com os menores custos para a sociedade”¹⁰⁵.

No que concerne à previsão contida no CPC no art. 8 sobre eficiência, Humberto Theodoro Júnior, no Curso de Direito Processual Civil – Volume 1, discorre:¹⁰⁶

O art. 8º do CPC/2015 – ao prever que o juiz, no exercício da jurisdição, tem de observar, entre outros, o princípio da eficiência – mantém-se fiel ao comando constitucional, e valoriza os compromissos específicos do processo justo com a efetividade da tutela jurisdicional. Indica, portanto, que essa tutela somente será legítima se **prestada tempestivamente** (em tempo razoável, portanto) e de **maneira a proporcionar à parte que faz jus a ela**, sempre que possível, aquilo, e exatamente aquilo, que lhe assegura a ordem jurídica material (efetividade da prestação pacificadora da Justiça).¹⁹⁷ Porém, mais do que uma tutela efetiva, o processo justo garante uma boa tutela, ou seja, uma tutela eficiente¹⁹⁸.

Por fim, no ramo do direito tributário, nos deparamos com a expressão “eficiência tributária” que no presente estudo está relacionada em pagar menos tributos ou ao menos de forma mais programada, legal e inteligente aos interesses da família.

¹⁰³ ALMEIDA FILHO, Jorge Celso Fleming de. Princípio da eficiência tributária: contribuições para a construção de uma administração tributária mais eficiente no Brasil. 2013. 314 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

¹⁰⁴ BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 542. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624818/>. Acesso em: 24 out. 2023.

¹⁰⁵ BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 197. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 24 out. 2023.

¹⁰⁶ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/>. Acesso em: 24 out. 2023.

Ora, a partir dos conceitos elencados acima, é possível construir uma definição a ser utilizada nesse trabalho: a eficiência caracteriza-se quando há uma transição tranquila e rápida dos ativos e bens herdados, por meio de um processo célere, menos burocrático e planejado, com objetivo do herdeiro único ter menos esforço e economizar recurso da herança na transferência de bens de seus pais.

Em suma, os requisitos de eficiência são **i)** rapidez; **ii)** planejamento e **iii)** manutenção do patrimônio herdado.

Diante da análise da legislação e jurisprudência brasileira, para fins deste estudo, a eficiência será conceituada como uma “transição tranquila e rápida dos ativos e bens herdados”.

Neste contexto, a eficiência se refere à implementação de um plano de sucessão que seja prático, de fácil execução e que assegure a distribuição adequada da herança para o herdeiro único, minimizando potenciais conflitos e complexidades legais.

Em outras palavras, há uma abordagem eficiente no planejamento sucessório quando da existência de agilidade no processo de transferência de ativos, reduzindo a possibilidade de atrasos e disputas legais que possam surgir durante a execução da vontade dos falecidos. Além disso, implica a redução de custos associados a litígios ou outras complicações legais, otimizando assim a preservação do patrimônio a ser transferido para o filho único.

Conclui-se, assim, que a eficiência no planejamento sucessório para filhos únicos não apenas simplifica o processo de transferência de patrimônio, mas também ajuda a proteger os interesses do herdeiro, garantindo uma distribuição justa e rápida dos ativos. Ao considerar cuidadosamente os instrumentos legais apropriados e buscar uma execução descomplicada do plano de sucessão, pode-se alcançar uma eficiência significativa no contexto do planejamento sucessório para filhos únicos.

Nesse sentido, no tópico seguinte será realizada a análise de dois cenários desenvolvidos hipoteticamente, utilizando os instrumentos jurídicos já apresentados e o conceito de eficiência desenvolvido neste tópico.

4.2 ANÁLISE DE CENÁRIOS HIPOTÉTICOS

A fim de cumprir o objetivo demonstrar a importância e efeitos que um planejamento sucessório para filho único, será desenvolvido dois cenários hipotéticos que levarão em conta **i)** grau de complexidade deste trabalho, **ii)** limitação de páginas e **iii)** quantidade e formas de patrimônios distintos. Assim, a composição familiar será a mesma nos dois cenários, o que mudará será seu patrimônio.

No mundo hipotético analisaremos o caso de uma família composta por um pai, uma mãe e o filho único. Com o intuito de não adentrar em especificidades de meação, bens particulares, concorrência entre cônjuge e filho, será considerado a ocorrência de um trágico acidente de trânsito que resultou a morte dos pais de forma simultânea, denominada em termos técnicos por comoriência¹⁰⁷.

Sobre o instituto da comoriência, Gonçalves discorre brilhantemente em sua doutrina, de modo a justificar a escolha da Autora deste trabalho pela morte simultânea dos cônjuges:

O principal efeito da **presunção de morte simultânea** é que, não tendo havido tempo ou oportunidade para a transferência de bens entre os comorientes, um não herda do outro. (...)

Não há, pois, transferência de bens e direitos entre comorientes. Por conseguinte, se morre em acidente casal sem descendentes e ascendentes, sem saber qual morreu primeiro, um não herda do outro. Assim, os colaterais da mulher ficarão com a meação dela; enquanto os colaterais do marido ficarão com a meação dele.

Diversa seria a solução se houvesse prova de que um faleceu pouco antes do outro. O que viveu um pouco mais herdaria a meação do outro e, por sua morte, a transmitiria aos seus colaterais. O diagnóstico científico do momento exato da morte, hodiernamente representado pela paralisação da atividade cerebral, circulatória e respiratória, só pode ser feito por médico legista. Se este não puder estabelecer o exato momento das mortes, porque os corpos se encontram em adiantado estado de putrefação, por exemplo, presumir-se-á a morte simultânea, com as consequências já mencionadas. A situação de dúvida que o art. 8º pressupõe é a incerteza invencível¹⁰⁸ – *grifos nossos*

Nesse mesmo sentido, Tartuce em sua doutrina alerta sobre a presunção e o posicionamento da jurisprudência:

Repita-se, mais uma vez, que essa **presunção é relativa (*iuris tantum*)**, podendo ser afastada por laudo médico ou outra prova efetiva e precisa

¹⁰⁷ CC: “Art. 8 º-Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos”

¹⁰⁸ GONÇALVES, 2022, p. 36 e 37.

do momento da morte real, conclusão reiteradamente seguida pela jurisprudência (por todos: TJSP, Apelação 9179145-82.2008.8.26.0000, 25.^a Câmara de Direito Privado, Comarca de São Paulo, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 20.06.2012). Ressalte-se, em reforço, que **muitas vezes a jurisprudência não tem afastado tal presunção, especialmente se houver dificuldade de prova.** (...) ¹⁰⁹ – *grifos nossos*

Em que pese a morte simultânea dos pais, dita comoriência, para fins da construção do cenário hipotético considera-se que os pais eram casados, sem terem realizado acordo pré-nupcial, assim, adotaram o Regime Parcial de Bens previsto no art. 1.668 do CC.

No que concerne ao filho único, a fim de evitar exceções, intervenções do Ministério Público e a aplicação de outras legislações não abordadas neste trabalho, serão consideradas as seguintes premissas: **i)** maioridade (maior de 18 anos); **ii)** plena capacidade civil; **iii)** solteiro, sem união estável.

As especificidades dos bens serão tratadas dentro de cada cenário (1 e 2), contudo, em ambas as hipóteses considera-se que os bens estão localizados e registrados no estado do Paraná, bem como foram adquiridos posteriormente ao casamento.

Com isso, será aplicada a legislação do ITCMD do estado do Paraná cuja alíquota é 4% (quatro por cento) e o ITBI a ser aplicado será a legislação municipal de Curitiba de 2,7%, conforme já exposto no tópico 2.6.

Outrossim, os eventuais honorários advocatícios serão considerados os valores da Tabela da OAB/PR do ano de 2023¹¹⁰.

Construída a realidade familiar dentro do mundo hipotético, passa-se a analisar dois cenários com patrimônios distintos. Destaca-se que as possibilidades de planejamento sucessório contarão com a análise das ações dos pais que poderiam ter sido realizadas antes do acidente e como impactaram após o falecimento.

4.2.1 Cenário 1

A família desenvolvida no mundo das hipóteses, no primeiro cenário, possui 2 imóveis quitados em Curitiba/PR, avaliados em R\$450.000,00 (quatrocentos e

¹⁰⁹ TARTUCE, 2022, p. 17.

¹¹⁰ OAB/PR. Ordem dos Advogados do Paraná. RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 06/2023. Disponibilizada em 21/06/2023. Disponível em: <https://honorarios.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2023/10/2023-06-resolucao-de-diretoria.pdf>. Acesso em: 15 nov 2023.

cinquenta mil reais) cada um, bem como 1 automóvel quitado avaliado em R\$100.000,00 (cem mil reais), totalizando um patrimônio de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Considera-se neste cenário que a família não possui aplicação financeira que impacte na análise a ser desenvolvida, nem dívidas a serem descontadas.

4.2.1.1 Inventário

O inventário judicial pode ser uma opção neste primeiro cenário, contudo, entende-se por sua inviabilidade no que se refere a sua eficiência. Isso porque, os bens do casal estão quitados e regulares, considerando, também, que não há litígio, tal procedimento seria moroso, caro e sem efetividade a curto prazo.

Destaca-se ainda, os honorários advocatícios a serem pagos para a distribuição e acompanhamento do processo, que de acordo a Tabela da OAB¹¹¹ de 2023, corresponde à, no mínimo, 5% do valor real dos bens.

Além disso, devem ser consideradas às custas do processo, custas cartorárias e o ICTMD a ser pago para que haja a averbação da matrícula no Registro de Imóveis. Outrossim, tendo em vista a morte do pai e da mãe é necessário a distribuição de dois inventários judiciais.

Nesse sentido, ao realizar um cálculo base, apenas com honorários e impostos, o herdeiro deverá desembolsar, à vista em torno de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) mais custas processuais e cartorárias, considerando 5% do valor dos bens em honorários advocatícios em cada processo de inventário e 4% de ITCMD também calculados sobre os valores dos bens.

Conclui-se que, na hipótese de o herdeiro único eleger o inventário judicial, este incorrerá em custos que ultrapassam os 10% do montante total da herança deixada por seus genitores. Esta opção potencialmente implicará na necessidade de alienação de um imóvel, a fim de suportar todas as despesas atinentes aos procedimentos de inventário, processos judiciais e emolumentos cartorários. Não mostrando-se eficiente ao caso hipotético analisado.

¹¹¹ OAB/PR. 2023. p. 11.

Em contrapartida, o inventário extrajudicial pode ser uma alternativa viável, com algumas ressalvas, tendo em vista a pequena quantidade de bens dispostos, facilitando a localização e inventário, além dos bens estarem regularizados.

É importante destacar a necessidade de advogado, conforme previsão do art. 610, §2º do CPC, observa-se:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º - O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial¹¹². – grifos nossos

A Tabela da OAB¹¹³ dispõe que o custo com honorários advocatícios em inventários extrajudiciais é no mínimo de R\$ 2.828,55 (dois mil e oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Além disso, o herdeiro deve considerar as despesas de custas cartorárias, bem como o pagamento do ITCMD.

Ao calcular os custos apenas com honorários e impostos, chega-se em um resultado próximo de R\$45.660,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos e sessenta reais), ou seja, constata-se que o dispêndio vinculado ao inventário extrajudicial se apresenta significativamente reduzido, atingindo um patamar três vezes inferior quando comparado aos custos inerentes a um inventário judicial.

Nesse contexto, embora o resultado seja equivalente – transferência de bens para o filho único - uma hábil implementação de estratégias no âmbito do planejamento sucessório possibilita a adoção de um procedimento substancialmente mais rápido e eficaz.

A fim de aumentar ainda mais a eficiência, é importante que o filho único tenha ciência dos encargos financeiros envolvidos na futura sucessão, inclusive sobre possibilidade de venda de um dos bens para custeio das despesas.

Nesse sentido, a criação de uma aplicação financeira estratégica para cobrir os custos acima citados - levando em consideração não apenas a liquidez dos ativos,

¹¹² BRASIL. **Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: L13105 (planalto.gov.br). Acesso em: 31 out. 2023

¹¹³ OAB/PR. 2023. p. 12.

mas também a preservação e o crescimento do patrimônio - é uma solução simples que pode ser considerada em um planejamento sucessório e que resolverá de forma mais célere a transferência dos bens ao filho único.

Ademais, a iniciativa dos genitores em formalizar a regularidade e quitação de seus ativos durante sua existência pode ser interpretada como uma estratégia eficaz no âmbito do planejamento sucessório. Tal procedimento visa proporcionar ao herdeiro único a possibilidade de eleger, de forma serena, o inventário extrajudicial como uma alternativa viável, por exemplo.

Posto isso, o inventário extrajudicial pode ser considerado uma opção altamente eficiente no presente caso, com as ressalvas realizadas.

4.2.1.2 Testamento

Conforme visto no item 3.4, o testamento é um ato de última vontade a ser realizado pelo autor da herança. Destaca-se que no cenário analisado ambos os pais devem elaborar seu testamento, de forma independente, uma vez que proprietários dos dois imóveis e do carro.

Nesse sentido, a família terá custos com a elaboração do testamento, além dos custos já expostos dos inventários extrajudiciais.

Importante citar a decisão do STJ no REsp nº 1.808.767/RJ que admitiu inventário e partilha por escritura pública, mesmo havendo testamento em caso que todos os herdeiros concordem e sejam capazes. Observa-se trecho da ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. (...) 1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) – bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC.

3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. (...) ¹¹⁴ – *grifos nossos*

Considerando a existência de um herdeiro único e capaz, é possível prever calcular custos que resultam no montante aproximado de R\$51.900,00 (cinquenta e um mil e novecentos reais), que inclui honorários advocatícios para o testamento¹¹⁵, inventário extrajudicial e pagamento do ITCMD.

Percebe-se um valor adicional – se comparado ao inventário extrajudicial - relativo aos honorários advocatícios quando da elaboração do testamento de ambos os pais, não sendo, *a priori*, a opção mais eficaz.

No entanto, caso os pais tiverem interesse em incluir cláusulas restritivas (Tópico 3.2), tais quais: **i)** Cláusula de Inalienabilidade (fica impossibilitada a alienação do bem de forma temporária ou vitalícia, desde que haja justa causa); **ii)** Cláusula de Incomunicabilidade (bens gravados não se comunicam ao cônjuge do herdeiro) e **iii)** Impenhorabilidade que são aplicadas implicitamente caso haja a Inalienabilidade, conforme previsão do art. 1911 do CC¹¹⁶, o testamento pode a vir ser considerada uma opção viável.

Outra possibilidade a ser considerada reside na disposição dos ascendentes em fragmentar o patrimônio, especificamente a porção disponível, entre outros beneficiários, mediante instrumentos legados ou estabelecimento de quinhões, reservando para o filho único apenas a legítima, ou a legítima acompanhada de fração daquela disponível.

Realizadas as ressalvas de possibilidades das vontades dos pais, o testamento no cenário hipotético, não pode ser considerado o instrumento jurídico mais eficiente.

¹¹⁴ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.808.767/RJ**, 4ª Turma, Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília, DF, julgado em 15 de outubro de 2019. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=1876717&num_registro=201901146094&data=20191203&formato=PDF. Acesso em: 15 nov 2023.

¹¹⁵ OAB/PR. 2023. p. 12.

¹¹⁶ CC/, Art. 1.911: “A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.”

4.2.1.3 Doação/Usufruto

A doação de bens pode se revelar uma estratégia vantajosa para um herdeiro único, facilitando a transferência direta de ativos e potencialmente reduzindo o ônus financeiro do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) em um único pagamento.

Com efeito, essa abordagem se justifica na medida em que os genitores podem proceder à doação de cada um de seus ativos individualmente, em intervalos temporais distintos, a fim de mitigar a acumulação do ITCMD e das despesas cartorárias correspondentes aos três bens em uma única parcela.

Adicionalmente, caso haja a expressa intenção por parte dos progenitores, estes podem assumir integralmente todos os encargos, eximindo assim o herdeiro único de qualquer ônus financeiro decorrente desse processo sucessório.

Outrossim, outro benefício ao realizar a doação em vida, é garantir o pagamento da alíquota de 4% do ITCMD no estado do Paraná. Essa prerrogativa reveste-se de relevância, haja vista a possibilidade de majoração da alíquota para até 8% (teto estabelecido pelo Senado Federal¹¹⁷) pelo governo estadual.

Além disso, encontra-se em processo legislativo no Senado Federal o Projeto de Resolução do Senado nº 57/2019¹¹⁸, cujo propósito visa a elevação do limite estabelecido para a alíquota do ITCMD para 16%. Com isso, se aprovada, a proposta ensejará a potencial majoração do referido tributo estadual em até quatro vezes à alíquota vigente.

Essa possibilidade ressalta a importância estratégica da antecipação das transferências patrimoniais como medida preventiva diante de potenciais alterações tributárias.

Ademais, a possibilidade de incluir uma cláusula de reversão no documento de doação é uma medida preventiva para lidar com a eventualidade do falecimento do herdeiro único antes do doador. Essa cláusula garante o retorno dos bens ao doador

¹¹⁷ SENADO FEDERAL. **Resolução do Senado nº 9/92**: “**Art. 1º** A alíquota máxima do imposto de que trata a alínea a inciso I, do art. 155 da Constituição Federal será de oito por cento, a partir de 1º de janeiro de 1992.”. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/590017/publicacao/15785996>. Acesso em: 15 nov 2023.

¹¹⁸ SENADO FEDERAL. **Projeto de Resolução do Senado nº 57/2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137288>. Acesso em 15 nov 2023.

ou a seus herdeiros em caso de óbito do beneficiário antes do prazo estabelecido, porém, tem-se a ressalva que será necessário um novo pagamento de ITCMD.

Ademais, a inclusão de cláusulas restritivas, como as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, pode oferecer proteção adicional aos bens doados, assegurando que permaneçam com o herdeiro único e não sejam objeto de partilha em caso de eventual divórcio ou de execução de dívidas.

A cláusula de incomunicabilidade visa preservar a individualidade patrimonial do herdeiro, protegendo os bens doados de serem compartilhados em caso de futura separação conjugal. Da mesma forma, a cláusula de impenhorabilidade impede que os bens doados sejam utilizados como garantia em processos de execução de dívidas.

Essas cláusulas restritivas podem ser uma salvaguarda eficaz para preservar o patrimônio transferido ao herdeiro único, garantindo sua proteção em situações potencialmente litigiosas. No entanto, é crucial considerar cuidadosamente os detalhes e as especificidades legais ao redigir essas cláusulas, a fim de garantir sua validade e eficácia no contexto específico da doação.

Por fim, é extremamente importante que na instrução da doação contenha a cláusula de reserva de usufruto para garantir aos pais o uso dos bens de forma temporária ou vitalícia, a depender da sua escolha.

Assim, a doação pode ser considerado um método eficiente ao presente caso, uma vez que o herdeiro único não terá problemas após a morte de seus pais, tendo em vista que o usufruto irá se extinguir automaticamente e o bens já são de sua propriedade.

4.2.1.4 Holding Familiar

Conforme abordado no tópico 3.6, dentre outras modalidades, tem-se a holding patrimonial, cujo objetivo é ser titular de determinado patrimônio. Ainda, denomina-se “familiar” a holding que possua familiares envolvidos.

Isto posto, a holding patrimonial familiar pode ser considerada uma possibilidade de planejamento sucessório no cenário hipotético 1. No entanto, é importante ponderar os diversos custos associados à implementação e manutenção dessa estrutura.

Ao escolher uma holding patrimonial como instrumento de planejamento sucessório, os pais do filho único devem estar cientes de todos os custos envolvidos, a exemplo: **i)** abertura da empresa; **ii)** manutenção contábil da empresa; **iii)** possibilidade de discussão sobre a tributação na integralização dos bens; **iv)** elaboração de um acordo de sócios; **v)** ITCMD sobre a doação de quotas ao filho único; **vi)** custas cartorárias e da junta comercial.

Seguindo o raciocínio dos tópicos anteriores, é possível elaborar uma estimativa de custos simplificada que resulta em aproximadamente R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) composta por honorários advocatícios de 2% sobre o capital social¹¹⁹, honorários contábeis mensais no valor de R\$200,00 (duzentos reais) pagos por 30 anos e o ITCMD devido quando da doação das quotas, essa estimativa não inclui as custas cartorárias e administrativas não inclusas.

Dada a relativa simplicidade e valor moderado dos ativos, a estruturação de uma holding patrimonial pode resultar em despesas desproporcionais de custos fixos em relação ao potencial de benefícios futuros, tornando essa opção menos viável em termos financeiros neste cenário primeiro.

Ademais, a complexidade adicional envolvida na administração de uma holding pode superar os potenciais benefícios de proteção patrimonial e gestão eficiente dos ativos, especialmente no contexto de um patrimônio mais simplificado e de menor escala.

Neste contexto, estratégias alternativas, como o planejamento sucessório por meio de doação com reserva de usufruto ou inventário extrajudicial, podem ser consideradas opções mais adequadas, levando em conta a natureza e a escala do patrimônio envolvido.

4.2.2. Cenário 2

A família desenvolvida no mundo das hipóteses, neste segundo cenário, possui 20 imóveis em Curitiba/PR, avaliados em R\$490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) cada, bem como 2 automóveis avaliados em R\$100.000,00 (cem mil reais) cada, totalizando um patrimônio de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

¹¹⁹ OAB/PR. 2023. p. 2.

Além disso, considera-se que o pai possui 25,5% das quotas da empresa X e a mãe também possui mais 25,5% das quotas da mesma empresa, totalizando 51% das quotas se somadas as quotas dos cônjuges.

Ainda, assim como no cenário 1, considera-se que o casal não possui aplicação financeira que impacte na análise a ser desenvolvida.

4.2.2.1 Inventário

O inventário judicial, neste cenário 2, pode ser uma alternativa não só viável, mas também recomendada, caso o filho único não tenha conhecimento de todos os ativos de seus pais e/ou alguns dos 20 imóveis estejam financiados e/ou locados.

Primeiramente, ao realizar o inventário judicial há a possibilidade não só de encontrar eventuais bens desconhecidos, mas também tem como finalidade desembaraçar de forma mais ágil, em razão da determinação do juízo, determinados imóveis que possuem financiamento ou algum problema de regularização.

Outrossim, considerando que todos os eventuais inquilinos existentes sejam bons pagadores, eles possivelmente irão consignar o pagamento do aluguel em juízo, nos termos do art. 539 e seguintes do CPC.

Desse modo, ao optar pelo inventário judicial, será possível centralizar a renda decorrente do aluguel em um conta judicial ou em uma conta privada autorizada judicialmente para movimentações financeiras.

No entanto, que pese os benefícios acima elencados, deve-se considerar o grande ônus financeiro ao escolher este instrumento jurídico, principalmente no que se refere aos honorários advocatícios a serem pagos para a distribuição e acompanhamento do processo, que de acordo a Tabela da OAB¹²⁰ de 2023, corresponde à, no mínimo, 5% do valor real dos bens. Estima-se o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil), ou seja, valor equivalente à um imóvel do casal será utilizado para pagar os honorários advocatícios de um inventário. Todavia, lembra-se que em razão a morte do pai e da mãe por comoriência é necessário a distribuição de dois inventários judiciais.

Além disso, devem ser consideradas às custas do processo, custas cartorárias e o ICTMD a ser pago para que haja a averbação da matrícula no Registro de Imóveis.

¹²⁰ OAB/PR. 2023. p. 11.

Nesse sentido, ao realizar um cálculo base, apenas com honorários e impostos, o herdeiro deverá desembolsar, à vista em torno de R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) mais custas processuais e cartorárias, considerando 5% do valor dos bens em honorários advocatícios em cada processo de inventário e 4% de ITCMD também calculados sobre os valores dos bens.

Conclui-se que, na hipótese de o herdeiro único eleger o inventário judicial, assim como no cenário 1, este incorrerá em custos que ultrapassam os 10% do montante total da herança deixada por seus genitores. Mostrando-se não ser uma opção eficiente, por seu excessivo ônus financeiro.

Quanto a análise da viabilidade e eficiência do inventário extrajudicial, tem-se que o mesmo certamente será menos oneroso que o inventário judicial, contudo, poderá trazer mais dificuldades procedimentais para o filho único, em razão da complexibilidade dos ativos, com geração de renda por meio de aluguéis, empresa em funcionamento com outros sócios etc.

Nesse sentido, herdeiro único precisará encontrar e compilar informações de todos os 20 imóveis, 2 automóveis, onde estão sendo depositados os aluguéis, bem como verificar qual será o destino das quotas da empresa, visto que sem um planejamento sucessório haverá uma cláusula padrão de contrato social, sem a devida personalização ao caso concreto, podendo inclusive prever a extinção da sociedade.

Outrossim, o filho único deverá dispor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para realizar o pagamento do ITCMD, a fim de possibilitar a transferência de bens, além de arcar as custas cartorárias para averbar a transferência dos 20 imóveis e realizar o registro na matrícula do imóvel, bem como com honorários advocatícios.

Conforme já exposto no cenário 1, aplica-se a premissa da importância do filho único ter ciência dos encargos financeiros envolvidos na futura sucessão, inclusive sobre possibilidade de venda de alguns bens para custeio das despesas com o inventário.

Nesse sentido, a criação de uma aplicação financeira estratégica para cobrir os custos acima citados - levando em consideração não apenas a liquidez dos ativos, mas também a preservação e o crescimento do patrimônio - é uma solução simples que pode ser considerada em um planejamento sucessório e que resolverá de forma mais célere a transferência dos bens ao filho único.

No que concerne a sucessão empresarial, antes de seus falecimentos, os pais devem consultar um advogado e, alinhado com os demais sócios, estabelecer estratégias da sucessão, estipulando por meio do contrato social ou acordo de sócios, como se procederá em caso de falecimento.

Diante do exposto, o inventário extrajudicial, em que pese ter ônus financeiro inferior, também não pode ser considerado o instrumento jurídico mais eficiente no caso do cenário 2.

4.2.2.2 Testamento

Conforme visto no item 3.4, o testamento é um ato de última vontade a ser realizado pelo autor da herança. Destaca-se que no cenário analisado ambos os pais devem elaborar seu testamento, de forma independente, uma vez que ambos são proprietários dos 20 imóveis, dos 2 automóveis e das quotas da empresa.

De forma sucinta, a aplicação de avaliação da eficiência do testamento se dará da mesma forma do cenário 1. Isso porque, a natureza dos custos será similar nos dois cenários hipotéticos, distinguindo apenas a proporção dos valores pela quantidade de bens.

Salvo no interesse dos pais em incluir cláusulas restritivas (Tópico 3.2) ou dispor do patrimônio disponível para um ou mais terceiros, não há razão para realizar um testamento, pois seu fim possivelmente será um inventário extrajudicial, já analisado acima.

Ressalvadas as possibilidades de vontades dos pais, o testamento no cenário hipotético 2, não pode ser considerado o instrumento jurídico mais eficiente.

4.2.2.3 Doação/Usufruto

Assim como os demais instrumentos jurídicos, o instrumento de doação com cláusula de usufrutos, possui ônus e bônus.

Como bônus, tem-se a possibilidade de transferir um bem de cada vez proporcionando uma abordagem gradual e estratégica e permitindo a gestão cuidadosa e eficaz dos ativos ao longo do tempo. No entanto, é essencial perceber a

ocorrência de descentralização do patrimônio, que pode resultar na perda do controle efetivo sobre os ativos.

Como forma de mitigação de riscos, é possível a inclusão de cláusulas restritivas (Tópico 3.2) no momento da doação, além de cláusula de reversão para o caso de falecimento do filho único antes de seus pais.

Ademais, no que se refere ao bônus deste instrumento, tem-se a possibilidade de majoração da alíquota do ITCMD, conforme já abordado detalhadamente no tópico 4.2.1.3 deste trabalho.

Outrossim, há o ônus considerável a ser considerado quanto a complexidade da tributação sobre os rendimentos, como no caso dos imóveis alugados e participações societárias, sugere a importância de considerar os benefícios fiscais associados à estratégia de doação com reserva de usufruto.

Outro ponto negativo, em razão da quantidade de bens, é a necessidade potencial de vender um imóvel e as complexidades burocráticas envolvidas que exigem uma abordagem estratégica e uma avaliação cuidadosa das opções disponíveis para garantir uma transferência patrimonial eficiente, tendo em vista que a maioria dos imóveis são investimentos imobiliários.

Além disso, a possibilidade de a empresa ficar descoberta, dependendo da concordância dos sócios, enfatiza a importância de considerar o impacto da doação com reserva de usufruto na dinâmica e na estabilidade do negócio.

Portanto, considerando os benefícios de preservação patrimonial, eficiência fiscal e governança eficiente dos ativos, a doação com reserva de usufruto emerge como uma das opções menos eficientes nesse contexto específico.

4.2.2.4 Holding Familiar

No tópico 3.6 foram abordados os tipos de *holdings* seguindo a classificação de Mamede & Mamede, dentre as modalidades expostas, neste capítulo serão destacadas a holding patrimonial, assim como no cenário 1, bem com a holding pura. A primeira visa ser titular de patrimônio, no caso, dos 20 imóveis mais os 2 automóveis. A segunda possui como objeto social ser titular de quotas de outras sociedades, no cenário hipotético, terá como objetivo a titularidade da empresa X.

Certamente, a estruturação de um sistema de *holding* para gerenciar o diversificado portfólio de ativos no segundo cenário é uma decisão que exige uma abordagem cuidadosa e estratégica e que não será esgotada neste trabalho. Pois a complexidade envolvida na estruturação legal e contábil da *holding* não pode ser subestimada, demandando a expertise de profissionais e análise minuciosa do caso concreto.

Embora o processo inicial de estabelecimento possa acarretar custos significativos, a autonomia operacional que o sistema de *holding* pode oferecer uma vez estabelecida pode, em grande medida, compensar esses investimentos iniciais.

Uma das vantagens fundamentais é a notável redução da carga tributária, especialmente no que diz respeito aos impostos sobre a locação dos imóveis. A tributação para pessoas físicas, que pode atingir a marca de 27,5%, contrasta com a tributação para pessoas jurídicas operando sob o regime de lucro presumido, que fica em torno de 11,3%.

Além disso, a flexibilidade de transferir gradualmente quotas e ativos oferece uma abordagem flexível e estratégica para a gestão eficaz do patrimônio ao longo do tempo, garantindo uma transição suave e eficaz para o herdeiro único, enquanto se preserva a integridade dos ativos.

Destaca-se que caso os pais queiram manter a titularidade das quotas das empresas, ainda sim, considera-se benéfico, uma vez que os bens estarão centralizados, tendo o herdeiro apenas o ônus de abrir um inventário extrajudicial sobre as quotas das holdings.

Outrossim, assim como no testamento e na doação, é possível a inclusão de cláusulas restritivas e de reversão no contrato de constituição da holding, possibilidades essenciais governança eficaz e a proteção dos ativos transferidos. Além disso, é possível uma elaboração de acordo de sócios de modo a flexibilizar determinadas ações do filho único, garantindo maior controle da empresa pelos seus pais.

Ainda, em caso de transferência das quotas das holdings para o filho, os pais podem adotar a estratégia de possuir usufruto de 0,01% das quotas, com a qual possuirão poder de veto, votar e receber lucros de forma desproporcional à quantidade de quotas distribuídas¹²¹.

¹²¹ Explicado no tópico 3.6, baseado no art. 1.007 do CC.

Expostos os bônus do instrumento jurídico holding familiar, passa-se a expor pontos de atenção e até mesmo os ônus dessa ferramenta.

Primeiramente, os pais devem considerar o custo com a abertura das empresas, bem como os custos para sua manutenção a fim de concluir que a escolha do sistema de holding será compensada pela autonomia operacional e a eficiência para o seu sucessor quando de seu falecimento.

Ademais, o advogado responsável deve alertar a possibilidade de discussão quanto a incidência de ITBI quando da integralização dos imóveis no capital social da empresa, explica-se:

O art. 156, §2º da Constituição Federal dispõe sobre causa de imunidade do ITBI:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - **não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital**, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, **salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (...)**¹²² – *grifos nossos*

Nesse contexto, em 2020 houve o julgamento do Tema 796 (RE 796.376/SC) pelo STF que proferiu o seguinte entendimento:

Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.¹²³

Tendo em vista que o STF não manifestou-se sobre a exceção contida ao final do dispositivo constitucional, entendeu-se que mesmo em casos de atividade preponderante imobiliária ainda sim há imunidade na integralização de bens imóveis.

¹²² BRASIL.1988.

¹²³ STF. Supremo Tribunal Federal. **RE-796.376/SC**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Brasília, DF, julgado em 05/08/2020. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1876717&num_registro=201901146094&data=20191203&formato=PDF. Acesso em: 15 nov 2023.

No entanto, esse tema é recente e muito controverso entre os órgãos governamentais e a própria jurisprudência dos Tribunais Estaduais, por esse motivo, não será detalhado neste trabalho. Por esse motivo, apenas ilustra-se a divergência jurisprudencial por meio da citação de duas jurisprudências.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) concedeu a segurança, reconhecendo integralmente a imunidade do ITBI sobre bens imóveis integralizados ao capital social de sociedade agropecuária. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. ITBI. IMÓVEL DE SÓCIO INCORPORADO PELA PESSOA JURÍDICA NO ATO DE SUA CONSTITUIÇÃO. **IRRELEVANTE A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA ADQUIRENTE DO BEM DE RAIZ, PARA FINS DE IMUNIDADE.** PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA ESSE FIM.

Reconhece-se imunidade tributária, **pouco importando a atividade preponderante**, quando o bem de raiz é incorporado ao patrimônio de pessoa jurídica no ato de sua constituição (art. 156, § 2º, inc. I, da Constituição Federal) ¹²⁴ – *grifos nossos*

Em contraponto, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) proferiu uma decisão desfavorável aos contribuintes:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Incide ITBI sobre a transferência de imóvel a sociedade empresarial quando a atividade preponderante desta for a comercialização de imóveis, nos termos do art. 156, §2º, inc. I, da Constituição Federal. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 796.376/SC (Tema 796), **não examinou nem decidiu se a exceção à imunidade prevista no art. 156, §2º, inc. I, da Constituição Federal aplica-se apenas às hipóteses de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. A exceção à imunidade de ITBI prevista no art. 156, §2º, inc. I, da Constituição Federal, conforme reiteradamente tem decidido este Tribunal de Justiça, aplica-se tanto à transferência de imóvel para integralização de capital social de empresta quanto à transferência de imóvel decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.** ¹²⁵– *grifos nossos*

Desse modo, a respeito do ITBI, deve-se levar em conta a possibilidade de impetração de um mandado de segurança para contestar a cobrança do ITBI e

¹²⁴ TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Inst:2140905-89.2021.8.26.0000**, Relator: DESEMBARGADOR BOTTO MUSCARI, 18ª Câmara de Direito Público. Publicado em 10/09/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital>. Acesso em: 16 nov 2023.

¹²⁵ TJPR. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação nº 0003409-68.2020.8.16.0193**. Relator: DESEMBARGADOR EDUARDO SARRÃO. Julgado em 26/11/2022. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219959e769f79979ca29026881a31e1c9c7e9dd0b0b975d50f7. Acesso em: 16 nov 2023.

possível cobrança do referido imposto, em razão do posicionamento do município de Curitiba e do órgão judiciário estadual.

Por fim, concentra-se no fato de que, após o falecimento, o sistema da holding já estará em funcionamento permite que o herdeiro único possa se concentrar no processo de luto sem a preocupação imediata com a administração dos ativos, proporcionando-lhe um espaço para lidar com as questões emocionais de maneira mais tranquila e pessoal.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a holding familiar pode ser considerada a opção mais eficiente a médio e longo prazo, tendo em vista as peculiaridades do cenário 2. No entanto, é imperativo a análise do concreto e ciência de todas as ponderações neste trabalho realizadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abordou o tema “Planejamento Sucessório E Filhos Únicos – Eficiência Dos Instrumentos Jurídicos Existentes”, destacando impactos financeiros e temporais relevantes nesse contexto.

Faz-se necessária uma breve recapitulação deste trabalho, a fim de expor a conclusão ao final. Na introdução e no tópico 2.2, dados evidenciaram a tendência de famílias terem apenas um filho, influenciando mercado, consumo e sucessão.

Além disso, discorreu-se sobre o histórico do direito das sucessões, sua aplicabilidade no Direito Brasileiro e seus princípios, além dos conceitos e espécies de sucessões, herança e planejamento sucessório.

O capítulo 3 explorou os instrumentos jurídicos existentes que podem ser utilizados em planejamentos sucessórios de filhos únicos, cumprindo o objetivo central deste trabalho.

No capítulo 4, foi elaborado o conceito de eficiência a partir de definições utilizadas em outras áreas do direito e de outras ciências também. Assim, foi possível concluir que realizar um planejamento sucessório em casos de filhos únicos não somente pode ser mais eficiente como é crucial para a manutenção e multiplicação do patrimônio familiar.

Outrossim, concluiu-se que não há um instrumento jurídico eficiente de maneira universal, mas sim, haverá uma ferramenta jurídica apropriada para cada família, uma vez que um simples detalhe, pode mudar todo o planejamento sucessório.

Na análise dos cenários (Tópico 4.2), observou-se que o planejamento sucessório, especialmente para filhos únicos, transcende a escolha do instrumento jurídico mais vantajoso. Refletiu-se a importância de fatores como educação financeira, instrução patrimonial, o estímulo à ambição e a necessidade de uma organização patrimonial eficiente.

Tal reflexão aponta para a complexidade desse processo, evidenciando que o sucesso do planejamento vai além do aspecto legal, integrando elementos educativos e psicossociais para garantir uma transição efetiva do patrimônio familiar.

Ainda, restou comprovada a interdisciplinaridade do tema, uma vez que foram trazidos elementos do Direito Civil: Parte Geral, Direito de Família, Direito das Sucessões, Direito Tributário, Direito Empresarial e Direito Administrativo.

Diante do exposto, a pesquisa delineou um panorama abrangente sobre o planejamento sucessório em famílias com filhos únicos, evidenciando a relevância e complexidade intrínsecas a essa temática. Ao revisitar a história do direito das sucessões e seus princípios aplicáveis no contexto brasileiro, foi possível compreender a evolução normativa e seu impacto nas dinâmicas familiares contemporâneas.

A análise dos instrumentos jurídicos no capítulo 3 proporcionou uma visão aprofundada das opções disponíveis, destacando a necessidade de uma abordagem personalizada, dada a singularidade de cada núcleo familiar. No tocante à eficiência do planejamento sucessório, o conceito foi moldado à luz de diferentes disciplinas, revelando que a multiplicação do patrimônio familiar vai além de meras considerações legais.

A constatação de que não existe uma solução universal reforça a importância da customização, ressaltando que detalhes aparentemente insignificantes podem alterar significativamente o desfecho do processo sucessório. A análise dos cenários, conforme explorado no tópico 4.2, destacou a necessidade de integração de elementos educativos e psicossociais, sublinhando que o sucesso do planejamento está intrinsecamente ligado à preparação do herdeiro único para uma gestão responsável do patrimônio.

Em última análise, o estudo não apenas enriquece o campo jurídico, mas também contribui para uma compreensão mais profunda das nuances familiares, financeiras e psicossociais que permeiam o planejamento sucessório em famílias com filhos únicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, Jorge Celso Fleming de. Princípio da eficiência tributária: contribuições para a construção de uma administração tributária mais eficiente no Brasil. 2013. 314 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em. Acesso em: 15 nov 2023.

BARBOSA, Ana Luiza N. de Holanda. Participação Feminina no Mercado de Trabalho Brasileiro. *In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)*. [S. l.], 1 ago. 2014.

BARBOSA, Ana Luiza N. de Holanda. Participação Feminina no Mercado de Trabalho Brasileiro. *In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)*. [S. l.], 1 ago. 2014.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 197. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172/1966, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília/DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 31 out. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [L13105 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 31 out. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.971/1994, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 30 dez. 1994. Disponível em: [L8971 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.441/2007, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC/2015, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.278/96, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 maio 1996. Disponível em: [L9278 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional da Família. **Famílias e Filhos no Brasil: Fatos e Números**, [S. l.], 12 ago. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/familias-e-filhos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 15 nov 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.

BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 542. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624818/>. Acesso em: 24 out. 2023.

CAMPOS, Eduardo Luiz C. **Coleção Processo Civil Contemporâneo: O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018, p.2-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979850/>. Acesso em: 24 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 35 de 24/04/2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. [S. l.], 24 abr. 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 21 nov. 2022.

CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria Geral da Administração**. 4.ed. São Paulo. McGraw Hill, 1993.

CURITIBA. **Lei Complementar Municipal nº 108/2017, de 20 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI, e dá outras providências. **Legislação ITBI**, Curitiba/PR, 20 dez. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 7. 9. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v. 7. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. v. 5. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 512 p. ISBN 9788573089424.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/>. Acesso em: 24 out. 2023.

MADUREIRA, Daniele. Brasil do 'filho único' faz empresas mudarem estratégias de negócio: Com menos filhos e mais pets, famílias transformam consumo de alimentação, moradia, vestuário, carros e viagens. **Folha de S. Paulo**, [S. l.], p. n/a, 16 nov. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/brasil-do-filho-unico-faz-empresas-mudarem-estrategias-de-negocio.shtml>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 14. ed. rev. atual. e aum. Barueri/SP: Atlas, 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis**. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

OAB/PR. Ordem dos Advogados do Paraná. RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 06/2023. Disponibilizada em 21/06/2023. p. 11. Disponível em: <https://honorarios.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2023/10/2023-06-resolucao-de-diretoria.pdf>. Acesso em: 15 nov 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Provimento nº 249/2013, de 30 de setembro de 2013**. Código de Normas do Foto Extrajudicial (CNFE), Curitiba/PR, ano 2022, 15 out. 2013.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo S. de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Sucessão Familiar e Planejamento Tributário I**. In: Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório, coord. Roberta Nioac Prado, Daniel Monteiro Peixoto e Eurico Marcos Diniz de Santi, 2. ed., São Paulo: Saraiva-FGV, 2011.

RIBEIRÃO CLARO. **Lei Complementar Municipal nº 78/97, de 20 de dezembro de 1997**. Dispõe Sobre O Sistema Tributário Do Município e dá Outras Providências. Código Tributário do Município de Ribeirão Claro Estado do Paraná. Ribeirão Claro/PR, 22 dez. 1997, art. 49.

SANTOS, Gilmar. **Dispara procura por testamentos no Brasil na pandemia; veja regras e para quem compensa:** Especialistas dizem que documento não é só para gente rica: qualquer um pode planejar, em vida, forma de disponibilizar os próprios bens. InfoMoney, 22 set. 2022.

SANTOS, Gilmar. **Dispara procura por testamentos no Brasil na pandemia; veja regras e para quem compensa:** Especialistas dizem que documento não é só para gente rica: qualquer um pode planejar, em vida, forma de disponibilizar os próprios bens. InfoMoney, 22 set. 2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **RE-796.376/SC**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Brasília, DF, julgado em 05/08/2020. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=1876717&num_registro=201901146094&data=20191203&formato=PDF. Acesso em: 15 nov 2023.

SENADO FEDERAL. **Resolução do Senado nº 9/92:** “*Art. 1º A alíquota máxima do imposto de que trata a alínea a inciso I, do art. 155 da Constituição Federal será de oito por cento, a partir de 1º de janeiro de 1992.*”. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/590017/publicacao/15785996>. Acesso em: 15 nov 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Resolução do Senado nº 57/2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137288>. Acesso em 15 nov 2023.

SIMÕES, Fatima Itsue Watanabe; HASHIMOTO, Francisco. Mulher, mercado de trabalho e as configurações familiares do século XX. **Revista Vozes dos Vales: Publicações Acadêmicas**, Minas Gerais, ano I, 2 ed, v. 10, 2012.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.808.767/RJ**, 4ª Turma, Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília, DF, julgado em 15 de outubro de 2019. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=1876717&num_registro=201901146094&data=20191203&formato=PDF. Acesso em: 15 nov 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg em Recurso Especial 1.550.035/SP**, 2ª Turma, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Brasília, DF, julgado em 27 de outubro de 2015. Disponível em https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGRG-RESP_1550035_8cf21.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1700078355&Signature=Fg9mEeNCh0sJV8Pi85e4vonywfE%3D. Acesso em: 15 nov 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559646975/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

TEIXEIRA, Daniele. **Noções prévias do direito das sucessões**: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Inst:2140905-89.2021.8.26.0000**, Relator: DESEMBARGADOR BOTTO MUSCARI, 18ª Câmara de Direito Público. Publicado em 10/09/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2140905-89.2021.8.26.0000&cdProcesso=RI006GEVA0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=%2B%2BV%2Fbz%2BqySDs8nRBVzIjvYrMHyeTp53dH3y5AiFyBRINrSXJvpk16dT3WS64xI3d3w%2FIz%2Fjvyo8Bx792vpoM2eajKUpAor3L0cCehwjB2Hxj0vkLM5%2Ffiwsr94sTKGet4HqdsJFbvF6c%2Fz840IKN1e2mpLXNRq85KXUmsaUMkcxC6zCIZBDRnR7B4yTISqAlmB%2B8yHprZ0PFyHyT1rONEuESMeMmcWlvpqY9F8NOv4CAEkVcfFsiL2%2BDuAVmRk1jbKe8zdlq7jLyNrQKfsLq4GbLT3rlaqc8INa5WhMy1JBvACmYkAQTuOjekbslOithU582D9Vr0oWIN9e5Vuc9KNk6bqx6iLwCF5dUe%2B%2BtXB%2BLtKYkMmGl6%2F3jjU16ksGYinrgUXQ3or7xauuvyqjpXbHR%2FknUy8ht4O9xijc7QOgXJtO65YPJgcHFZrZdrUb>. Acesso em: 16 nov 2023.

TJPR. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação nº 0003409-68.2020.8.16.0193. Relator: DESEMBARGADOR EDUARDO SARRÃO. Julgado em 26/11/2022. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219959e769f79979ca29026881a31e1c9c7e9dd0b0b975d50f7. Acesso em: 16 nov 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**: Contratos. v.3. Grupo GEN, 2022.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil**: Família e Sucessões. v. 5, 22. ed. rev. e atual. Barueri/SP: Atlas, 2022.